



**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO E NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO**

ALESSANDRO FERNANDES

**LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:
*Impactos do Open Banking***

Porto Alegre

2021

ALESSANDRO FERNANDES

**LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:
*Impactos do Open Banking***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão e Negócios, pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. João Zani

Porto Alegre

2021

F363I Fernandes, Alessandro.
Lavagem de dinheiro em instituições financeiras :
impactos do Open Banking / por Alessandro
Fernandes. – 2021.
116 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale
do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em
Gestão e Negócios, Porto Alegre, RS, 2021.
“Orientador: Dr. João Zani”.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Open Banking.
3. Instituições financeiras. 4. Proteção de dados.
I. Título.

CDU: 336.71:343.72

ALESSANDRO FERNANDES

**LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:
Impactos do *Open Banking***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão e Negócios, pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Aprovado em 13/08/2021

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. João Zani – Orientador
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professor Dr. Luís Felipe Maldaner
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professor Dr. Fernando de Rosa
FGV Management

Sidney Cesar Hackert
Banco do Brasil

Para Helena.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor João Zani, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me conduziu neste trabalho.

Aos professores Doutor Luís Felipe Maldaner e Doutor Fernando da Rosa, pelas contribuições apresentadas durante a banca de qualificação do projeto, fundamentais para o desenvolvimento da dissertação.

Ao colega Sydney Cesar Hackert, pela disponibilidade para participação na banca examinadora da dissertação e pelas observações que contribuíram para importantes alterações na redação final do estudo.

Aos professores Dr. Francis Rafael Beck, Dr. Wilson Engelmann e Dr. Cláudio Macedo de Souza, pela aceitação, na condição de aluno especial, respectivamente nas disciplinas de “Direito e Processo Penal Econômico-Empresarial e o Papel dos *Compliance Programs*”, “Novas Tecnologias e Direito” e “Direito Penal em Cooperação Internacional” (UFSC), matérias estas de grande relevância para evolução do estudo.

Aos entrevistados que contribuíram com esta pesquisa, minha gratidão pelo tempo e paciência dedicados. Em função da opção de não identificar os respondentes não posso nominá-los, porém, sem seu auxílio, este trabalho não poderia ter sido concluído.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do Mestrado Profissional em Gestão e Negócios, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

Ao Édson Bündchen, que, na condição de superintendente estadual do Banco do Brasil, foi o grande incentivador da formação da turma e determinante para minha opção pela matrícula no curso.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer à minha esposa, Deise Birk Fernandes, pelo apoio incondicional ao longo da elaboração deste trabalho, que coincidiu com toda a gravidez e os primeiros meses de vida de minha filha, Helena Birk Fernandes, a quem não só agradeço como também dedico este trabalho.

AGRADECIMENTO INSTITUCIONAL

À Universidade Corporativa Banco do Brasil pelo apoio financeiro através da concessão de bolsa parcial e dispensa da jornada de trabalho para acompanhamento das disciplinas.

“Follow The Money”
Deep Throat in All The President’s Man

RESUMO

Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é o *Follow the money*, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa e cabe às instituições financeiras o papel de notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas. Estes setores são caracterizados com *gatekeepers*, em função de o Brasil adotar um sistema de colaboração compulsória entre o setor público e o privado. O sistema bancário tem vivido grande impacto do crescimento da mobilidade e convergência digital, impondo às instituições financeiras um novo desafio que diz respeito a uma das atividades mais difíceis de fazer virtualmente: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz ser. A regulamentação específica do *Open Banking* servirá de incentivo para os grandes *players* do setor buscarem parcerias com *fintechs* ou desenvolverem APIs públicas que facilitem a integração das plataformas digitais aos seus sistemas. Porém, possibilitar o compartilhamento de cadastros entre as instituições impõe a elas um novo desafio, uma vez que estas disrupções exigem uma maior complexidade dos regulamentos atuais e, justamente por sua contemporaneidade, aumentam a dificuldade de precisar os riscos relacionais, dificultando a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Desta forma, cabe a hipótese que move este estudo: o compartilhamento de dados bancários não pode fragilizar o processo de "*Know your customer*". Buscamos, ainda, detalhar os conceitos e as mudanças decorrentes do *Open Banking* pelo Sistema Financeiro Brasileiro, os métodos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro aplicados pelas Instituições Bancárias e o impacto que a Lei Geral de Proteção de Dados terá sobre a política de compartilhamento de dados proposta pelo *Open Banking*. O presente trabalho conduziu-se como uma pesquisa de campo, com abordagem exploratória e de natureza qualitativa, buscando a identificação dos riscos e sua mitigação, através da confecção de matriz de risco e aplicação do método 5W2H. Percebeu-se, após conclusão dos estudos, que a adoção do *Open Banking*, apesar de buscar simplificar e desburocratizar o sistema financeiro, não terá esse impacto no processo de análise e detecção dos indícios da lavagem de dinheiro; pelo contrário, requererá a adoção de medidas adicionais de controle. Porém, analisando cada um dos pontos de atenção em função da implementação do *Open Banking*, percebemos que nenhum dos cenários tendem a inviabilizar os procedimentos atuais de controle, devendo focar nos pontos de atenção detectados e nas medidas necessárias para sua mitigação, não podendo a instituição receptora de dados cadastrais, ao menos em um primeiro momento, abster-se de realizar medidas de dupla verificação para garantia da veracidade e integridade das informações compartilhadas.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. *Open Banking*. Instituições Financeiras. Proteção de Dados.

ABSTRACT

One of the most efficient strategies to fight organized crime is Follow the money, since money is the soul of any criminal organization, and financial institutions are responsible for notifying public authorities whenever they become aware of suspicious operations. These sectors are characterized as gatekeepers, as Brazil adopts a compulsory collaboration system between the public and private sectors, in which professionals and entities working in sectors most used by criminals to hide resources must notify public authorities. The banking system has experienced a great impact from the mobility and digital convergence growth, imposing a new challenge on financial institutions regarding one of the most difficult activities to do online: making sure that the person on the other side of the network is really who they say they are. The specific regulation of Open Banking will serve as an incentive for major players in the sector to seek partnerships with fintechs, or to develop public APIs that facilitate the integration of digital platforms to their systems – a new challenge for them, since these disruptions require a greater complexity of current regulations, and precisely because of their contemporaneity, it increases the difficulty of specifying relational risks, making the mission of creating and applying anti-washing standards even more difficult. Thus, the hypothesis that drives this study is: the sharing of bank data cannot weaken the "Know your customer" process. Also, we seek to detail the concepts and changes caused by Open Banking in Brazilian Financial System, the control and prevention methods of money laundering applied by Banking Institutions, and the impact that General Data Protection Law will have on sharing policy proposed by Open Banking. The present work was conducted as a field research, with an exploratory approach and a qualitative nature, seeking to identify risks and their mitigation, through the creation of a risk matrix and application of 5W2H method. It was noticed, after concluding the study, that the adoption of Open Banking, despite pursuing to simplify and reduce bureaucracy in financial system, will not have this impact on the analysis and detection process of any sign of money laundering. In contrast, it will require the adoption of additional measures of control. However, analyzing each one of the points of attention due to the implementation of Open Banking, we realize that none of the scenarios tend to make the current control procedures unfeasible, and attention must be paid to all the points detected and to necessary measures for their mitigation, in a way that the institution receiving registration data cannot be able to, at least initially, refrain from performing double verification measures to guarantee shared information veracity and integrity.

Keywords: Money Laundry. Open Banking. Financial Institution. Data Protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Eixo de Atuação do BACEN na Prevenção à Lavagem de Dinheiro	28
Figura 2 – Etapas do Estudo.....	44
Figura 3 – Desenho da Coleta de Dados.....	47
Figura 4 – Nuvem de Palavras.....	51
Figura 5 – Matriz de Risco de Impactos da Implementação da Agenda BC#.....	57
Figura 6 – Matriz de Risco Appetite de Risco.....	61
Figura 7 – Matriz de Risco <i>Know Your Customer</i>	66
Figura 8 – Matriz de Risco Responsabilidade pelo Compartilhamento do Cadastro ...	76
Figura 9 – Matriz de Risco Lei Geral de Proteção de Dados.....	83
Figura 10 – Matriz de Risco Pessoa Exposta Politicamente.....	90
Figura 11 – Matriz de Risco Impactos do <i>Open Banking</i>	92

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo Regulamento de Compartilhamento de Cadastros Open Banking.....	40
Quadro 2 – Método 5W2H.....	50
Quadro 3 – Método 5W2H – Agenda BC#.....	58
Quadro 4 – Método 5W2H – Apetite de Risco.....	62
Quadro 5 – Método 5W2H – KYC.....	67
Quadro 6 – Método 5W2H – KYC – <i>data analytics</i>	67
Quadro 7 – Método 5W2H – Compartilhamento de Cadastros.....	77
Quadro 8 – Método 5W2H – LGPD.....	83
Quadro 9 – Método 5W2H – PEP.....	90
Quadro 10 – Método 5W2H – Lista PEP.....	91

LISTA DE SIGLAS

ABFINTECHS	Associação Brasileira de <i>Fintechs</i>
ACADEPOL	Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul
AGU	Advocacia Geral da União
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros de Capitais
API	<i>Application Programming Interface</i>
BACEN	Banco Central do Brasil
BacenJud	Sistema de Comunicação entre o Poder Judiciário e Instituições Participantes, com supervisão do BACEN
CC5	Carta Circular n°. 5
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Internacional
CGU	Controladoria Geral da União
CMA	<i>Competition & Markets Authority</i>
CMN	Conselho Monetário Nacional
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DPO	<i>Data Protection Officer</i>
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GDPR	Regulamentação Geral de Proteção de Dados na União Europeia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPLD	Instituto dos Profissionais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo
KYC	<i>Know Your Customer</i>
LAPIN	Laboratório de Políticas Públicas e Internet UNB
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas

PEP	Pessoa Exposta Politicamente
PLD	Prevenção à Lavagem de Dinheiro
PWC	<i>Price Water House Coopers Brasil Ltda</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
TAA	Terminal de Autoatendimento Bancário
TCU	Tribunal de Contas da União
UERJREG	Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNIBB	Universidade Corporativa do Banco do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	18
1.2 Objetivos	19
1.3 Justificativa	19
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	21
2.1 Lavagem de Dinheiro	21
2.1.1 Teoria da Economia do Crime e Crimes do Colarinho Branco	21
2.1.2 Conceito e Legislação Brasileira	23
2.1.3 Etapas da Lavagem de Dinheiro	26
2.1.4 Evolução da Regulamentação no Brasil	27
2.1.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).....	31
2.1.6 Riscos Decorrentes das Falhas de Controle.....	32
2.2 <i>Open Banking</i>	34
2.2.1 Impactos da LGPD no compartilhamento de cadastros	40
3 METODOLOGIA	43
3.1 Modalidade e Delineamento da Pesquisa	43
3.2 Contexto	45
3.3 Procedimentos de Coleta de Dados	46
3.3.1 Questão de Investigação	47
3.3.2 Roteiro de Perguntas Semiestruturadas	48
3.4 Procedimentos de Análise dos Dados	48
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	51
4.1 Agenda BC# e <i>Open Banking</i>	52
4.2 Apetite de Risco	58
4.3 <i>Due Diligence</i> e <i>Know Your Customer (KYC)</i>	62
4.4 Responsabilidade pelo Compartilhamento de Cadastros	67
4.5 Lei Geral da Proteção de Dados	77
4.6 Pessoas Expostas Politicamente	83
4.7 Visão Geral dos Impactos do <i>Open Banking</i>	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	96
ANEXO 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE ... 110	

ANEXO 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA.....	111
ANEXO 3 – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA.....	113
ANEXO 4 – DETALHAMENTO DOS RESPONDENTES.....	115
ANEXO 5 – DETALHAMENTO DOS RESPONDENTES.....	116

1 INTRODUÇÃO

Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é a denominada “*Follow the Money*”, ou seja, seguir o dinheiro e identificar os seus caminhos, bloquear bens e fazer com que a entidade delitiva morra de inanição, sem dinheiro para pagar seus membros ou funcionários públicos cooptados, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Esse rastreo da origem dos recursos é necessário, uma vez que o dinheiro não denota sua origem, valendo a máxima *pecunia non olet* (RIOS, 2010).

Para controlar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar diversos bens, o Brasil adotou um sistema de colaboração compulsória entre o setor público e o privado¹, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Estes setores são caracterizados com *gatekeepers* (torres de vigias), uma vez que atuam em setores econômicos que servem de trilha para o capital oriundo dos delitos antecedentes (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIOS 2010).

Assim, as instituições financeiras, juntamente com outros ramos, têm obrigação de colaborar com o Poder Público e comunicar atos de possível ocultação de bens ilícitos, sujeitando a sanções por não observância da regra (BOTTINI, 2019a), conforme estabelecido no Artigo 9º da Lei 9.613/1998:

Art. 9. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- I - A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II – A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários (BRASIL, 1998).

¹ Mesmo modelo adotado na União Europeia, conforme Diretiva 91/308/CEE (CARLI, 2013; CORDERO, 2001; UE, 1991).

Além das tecnologias disruptivas e novos concorrentes, as instituições necessitam adequar-se a legislações complexas e divergentes, uma vez que se trata de um setor com forte regulação e rigorosa fiscalização pelos órgãos responsáveis – no caso brasileiro efetuada pelo Banco Central do Brasil, utilizando padrões de proteções emanadas por convenções internacionais absorvidos pela legislação nacional. Estes padrões tornaram-se progressivamente mais exigentes e complexos após a Crise Financeira Global iniciada em 2008 (CARNEIRO, 2019; CALLEGARI, 2017).

Em seu mais recente Relatório de Estabilidade Financeira, o BACEN (2019f) alerta que ações voltadas para incentivo à inovação tecnológica devem tornar o sistema financeiro mais competitivo, eficiente e inclusivo. Porém, algumas situações demandarão um olhar mais atento dos órgãos reguladores, uma vez que o fluxo crescente de informações entre as instituições, a digitalização dos negócios e modelos de negócios inovadores muitas vezes colocam em segundo plano a adoção de medidas efetivas de gestão de riscos e de controles internos (AZEVEDO, 2019).

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 2020), em seu art.5º, XLIII, podem ser enquadrados em crimes omissos na esfera penal aqueles agentes que não participaram ativamente da empreitada criminosa, mas tem o dever de reprimi-lo e não o fazem:

(...) a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (ROTHERMBURG, 2010, p. 11).

Reforça-se, então, a pertinência do tema, uma vez que o processo de armazenar informações de seus clientes, chamado de *Know Your Customer* (conheça seu cliente) é uma das principais obrigações estabelecidas na Lei 9.613/98, conforme se percebe pela leitura do Artigo 10º, I:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
I - Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
(...) (BRASIL, 1998).

Know your customer diz respeito a uma das atividades mais difíceis de serem realizadas *online*: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz ser. Esta dificuldade deriva de um problema de *design* da própria internet,

que consegue facilmente identificar o endereço das máquinas que estão ligadas a ela, mas não a identidade das pessoas que estão por trás destas máquinas (COELHO; DUARTE, 2000; LEMOS, 2019).

A Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI) é um órgão intergovernamental independente, que desenvolve e promove políticas para proteger o sistema financeiro global contra lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e, ainda, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As recomendações do GAFI são reconhecidas como padrão global contra Lavagem de Dinheiro (AML) e Financiamento Antiterrorista (CFT). A importância deste processo pode ser percebida pelo texto de sua Recomendação 10:

Recomendação 10. Devida diligência ao cliente

As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anônimas ou contas em nomes obviamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a tomarem medidas de devida diligência ao cliente (DDC) quando:

(...)

(a) identificar o cliente e verificar sua identidade por meio de documentos, informações ou dados confiáveis e de fontes independentes.

(b) identificar o beneficiário e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de tal beneficiário, de forma que a instituição financeira obtenha conhecimento satisfatório sobre quem é o beneficiário. Para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas, as instituições financeiras deveriam também compreender a propriedade e a estrutura de controle do cliente (FATF, 2019b).

O cumprimento destas exigências tem configurado um grande desafio para as instituições financeiras, conforme podemos perceber pelo trecho abaixo colacionado:

A manutenção do cadastro atualizado tem sido um grande desafio para as instituições de modo geral, especialmente para aquelas que têm um grande número de clientes, parte deles inativos que poluem a base de dados e cuja localização é indefinida (RIZZO, 2016, pp.161-162).

Esse princípio expressa a necessidade de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, configurando-se como uma linha mestra da política de aceitação de clientes de uma instituição. Convém frisar que esta obrigação não se confunde com a análise creditícia, ficando esta última a cargo da área de crédito (CALLEGARI; WEBER, 2017; CORDERO, 2001).

A implementação do *Open Banking* no Brasil, inspirado em legislações vigentes na União Europeia, Hong Kong e Austrália, possibilita o compartilhamento de dados,

produtos e serviços pelas instituições financeiras, a critério de seus clientes, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente (BACEN, 2019c; BACEN, 2019d). Na visão da atual equipe econômica, esta inovação poderá fomentar uma maior concorrência no mercado financeiro brasileiro, colocando bancos e *fintechs*² em uma relação de igualdade na disputa pelos clientes. Sob a ótica concorrencial, é um processo de equalização das condições competitivas entre agentes do mercado financeiro (MELLO, 2019; NASCIMENTO, 2019).

No Brasil, este processo foi gestado pelo Banco Central quase que de “cima para baixo”, em um modelo que estimula a inovação e a concorrência, com a regulamentação prudencial e concorrencial (GOETTENAUER, 2020). Estas mudanças exigirão uma maior complexidade dos regulamentos atuais, uma vez que, justamente por sua contemporaneidade, amplia-se a dificuldade de identificar os riscos relacionais, dificultando a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Este fenômeno foi percebido em situações anteriores, como a adoção do pagamento via internet e com a popularização dos cartões pré-pagos como forma de “bancaizar” a população (CALLEGARI, 2017).

Desta forma, apesar de a adoção do *Open Banking* buscar simplificar e desburocratizar o sistema financeiro, este mesmo intuito não poderá ser replicado ao processo de análise e detecção dos indícios da lavagem de dinheiro. Mesmo que sua implementação não tenda a inviabilizar os procedimentos atuais de controle, a adoção de medidas adicionais de controle será exigida, ao menos em um primeiro momento.

1.1 Problema de Pesquisa

Pelas razões citadas, o problema de pesquisa da presente investigação busca analisar quais os prováveis impactos que a adoção do *Open Banking* terá sobre o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, atualmente desempenhados pelas instituições financeiras.

² *Fintechs* é a denominação das novas instituições financeiras que surgiram em meio à crise de 2008, termo este que despontou de um programa de aceleração de *startups* dirigido pela Accenture, juntamente com a prefeitura de Nova York, mesclando os conceitos de finanças com tecnologia (em inglês *financial e technology*) de forma inovadora como meio para criar e entregar produtos e serviços de maneira virtual, com estruturas reduzidas e utilização de tecnologias que permitem reduzir custos e taxas em comparação com as instituições tradicionais (ARNER et al., 2016; AZEVEDO, 2019; DINIZ, 2019; OIOLI; SILVA; ZILIOTO, 2019).

1.2 Objetivos

O objetivo principal do presente estudo é analisar os prováveis impactos que a adoção do *Open Banking* terá sobre o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, atualmente desempenhados pelas instituições financeiras, em especial com o compartilhamento de dados cadastrais entre as instituições participantes.

Além disso, buscaremos ainda detalhar os conceitos e as mudanças decorrentes do *Open Banking* pelo Sistema Financeiro Brasileiro, analisar os métodos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro aplicados pelas Instituições Bancárias e o impacto que a Lei Geral de Proteção de Dados terá sobre a política de compartilhamento de dados proposta pelo *Open Banking*.

1.3 Justificativa

A recomendação 15 da GAFI trata do impacto das novas tecnologias adotadas pelo sistema financeiro, e adverte para a necessidade de identificação e avaliação dos riscos emergentes por sua utilização (BADARÓ; BOTTINI, 2016), conforme texto abaixo colacionado:

Recomendação 15. Novas tecnologias

Os países e instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que possam surgir em relação a:

- a. Desenvolvimento de novos produtos e práticas de negócios, inclusive novos mecanismos de entrega, e
- b. O uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento para produtos novos ou já existentes.

No caso de instituições financeiras, tal avaliação de riscos deveria ocorrer antes do lançamento desses novos produtos, práticas de negócios ou do uso de novas tecnologias ou em desenvolvimento. As instituições deveriam adotar medidas apropriadas para gerenciar ou mitigar tais riscos (FATF, 2019b).

A Circular BACEN 3.978 (BACEN, 2020b), norma que regula as políticas e os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras visando a prevenção da lavagem de dinheiro, é totalmente aderente à Recomendação 15 da GAFI ao propor:

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º³ devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

(...)

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo (BACEN, 2020b).

Esta preocupação é extremamente relevante, considerando os valores envolvidos na ocorrência desse delito. O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que a quantidade de dinheiro lavado numa base anual pode variar entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial (RIZZO, 2016). Logo, considerando o PIB brasileiro estimado em R\$ 7,4 trilhões no ano de 2020 (IBGE, 2021), o valor “lavado” poderia girar dentre R\$ 148 bilhões e R\$ 370 bilhões.

³ Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao Terrorismo, previsto na Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016 (BACEN, 2020b).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Lavagem de Dinheiro

2.1.1 Teoria da Economia do Crime e Crimes do Colarinho Branco

A associação entre a ocorrência da criminalidade e indivíduos da classe baixa serviu de base para formulação de teorias gerais do comportamento criminoso, sustentando que este é causado pela pobreza ou que sua ocorrência está concentrada em características pessoais e sociais que acreditavam estar estatisticamente associadas com a pobreza, incluindo enfermidades mentais, desvios psicopáticos, bairros carentes e famílias “degeneradas” (SUTHERLAND, 2015).

Gary Becker foi pioneiro no desenvolvimento da economia do crime, construindo uma abordagem com um apelo muito grande ao utilitarismo. Utilidade é a capacidade que um objeto ou serviço tem de aumentar o prazer e minimizar a dor, partindo da abordagem de que o criminoso é um agente racional que opta em praticar o crime, dada uma avaliação dos riscos, perdas e ganhos (BECKER, 1968).

O modelo de Becker, proposto para compreender a conduta do indivíduo criminoso, pode ser sintetizado pela seguinte expressão (VIPIANA, 2006):

$$b > c * p.$$

Onde:

b= benefício gerado ao criminoso por praticar o delito;

c= custos da atividade criminosa;

p= probabilidade de apreensão.

Conforme a inequação acima, o indivíduo é incentivado a optar pelo crime quando os benefícios (b) forem maiores do que os custos com a atividade criminosa (c) multiplicados pela probabilidade (p). Ao decidir pelo crime, o indivíduo leva em consideração os ganhos que teria ao permanecer no setor legal da economia e assume-o como custo de oportunidade da atividade criminosa (SHIKIDA, 2005).

É curiosa a situação cotidiana que inspirou Becker a se dedicar ao estudo de uma área que até então não era objeto das análises econômicas. O estudioso

relata que começou a refletir acerca dos crimes na década de 1960, após dirigir para a Universidade de Columbia. Naquela oportunidade, Becker estava atrasado e teve que decidir entre estacionar o carro em um estacionamento particular ou arriscar ser alvo de uma multa por estacionar irregularmente na rua. Narra, então, que estimou a probabilidade de ser multado, a dimensão da multa e o custo de colocar o carro em um estacionamento, motivo pelo qual resolveu arriscar-se e estacionar na rua – o que, no final das contas, não lhe rendeu uma multa. Mais ainda, Becker conta que, após andar algumas quadras até a sala de aula, ocorreu-lhe que as autoridades de trânsito provavelmente elaborariam o mesmo cálculo que ele formulou: a frequência da inspeção de carros estacionados e a dimensão da sanção imposta aos violadores dependeria das suas estimativas quanto ao tipo de cálculo que os próprios violadores fariam (BECKER, 1997).

Em se tratando de crimes do colarinho branco, a análise dos custos de oportunidade assume outros contornos. Primeiro porque o lucro proveniente da atividade lícita praticada por estes agentes é economicamente interessante. Além disso, é impossível mensurar o valor da liberdade, que seria o custo incorrido no caso de insucesso da ação criminosa. Por que, então, arriscar, se a opção pela conduta lícita traria um retorno suficiente ao agente, sem o risco da sanção penal? Faz-se, portanto, necessária uma investigação mais aprofundada sobre os incentivos à prática do ilícito. A doutrina especializada é unânime em apontar o principal incentivo à criminalidade econômica: a impunidade dos infratores. Conforme a lição de Vaz e Medina (2012, p. 49):

A impressão que fica é de que o delinquente econômico acredita muito mais na sua impunidade do que o delinquente comum. Esse raciocínio consequencialista, que está por trás de todo o delito, parece ser mais evidente nos crimes econômicos, cujos proveitos (lucros) muitas vezes justificam os riscos de uma reprimenda penal, pois que atenuados estes pela escassa efetividade do Direito Penal Econômico.

O ilícito de lavagem de dinheiro inclui-se no rol dos chamados crimes do colarinho branco, definidos por Sutherland (2015) como crimes sem violência, cometidos em situações comerciais e que objetivam o ganho financeiro. Caracterizam-se como crimes de difícil percepção, uma vez que utilizam uma série de operações complexas para encobrir sua origem criminosa. O prejuízo destes crimes extrapola os

danos financeiros, gerando impactos sobre a moral social e sua organização em larga escala (SUTHERLAND, 2014).

Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem, afastando-os de seu passado ilícito. Esse é um processo com efeitos significativos e deletérios sobre o ambiente econômico e que envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a estes valores, iniciando-se na ocultação simples de sua origem e encerrando com seu retorno ao sistema comercial ou financeiro com aspecto legítimo (BADARÓ; BOTTINI, 2016; BACEN, 2019f; RIZZO, 2016; SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

2.1.2 Conceito e Legislação Brasileira

O termo “Lavagem de Dinheiro” tem sua origem nos EUA, na década de 1920, período em que as máfias estabeleceram uma rede de lavanderias para esconder a procedência ilícita dos recursos recebidos em suas atividades ilegais, principalmente do contrabando de bebidas alcoólicas, ilegais àquele tempo (TONDINI, 2006). Apesar de a denominação adotada ter uma origem recente, sua prática parece ser bem mais antiga. Existem relatos de piratas que, durante a Idade Média, já buscavam desvincular os valores derivados dos atos lícitos de sua procedência (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Logo o tema lavagem de dinheiro alcançou grande destaque na agenda internacional, despertando preocupações que remontam à idealização da Convenção de Viena pela Organização das Nações Unidas, assinada em 20 de dezembro de 1988. Com este documento, o Brasil comprometeu-se, juntamente com outros países, a combater o tráfico de entorpecentes – crime precursor do controle de lavagem de dinheiro. Com o intuito de efetivar o acordo, diversas leis foram criadas pelo mundo (ANSELMO, 2010; MOTTIS, 2000).

Considerando o caráter transnacional do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, na lição de Barros (2012), este crime tem por característica a realização de transações em mais de um país, torna-se relevante a observação de Souto (2001, p. 48):

(...) la lucha contra la criminalidad internacional no se puede llevar a cabo con eficacia mediante iniciativas estatales aisladas e internas, sino únicamente a través de la más estrecha colaboración a escala internacional. La verdadera batalla contra el blanqueo, pues, debe plantearse, principalmente, en sede internacional, puesto que el lavado de dinero se orienta hacia países que no disponen de normas apropiadas para prevenir y reprimir el reciclaje, e incluso han de contemplarse sanciones graves frente a los estados que no se adecuen al estándar de efectividad establecido dentro del marco de la concertación internacional en la lucha contra el blanqueo.

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (BRASIL, 1988), vem dispor sobre o crime de lavagem e a prevenção da utilização do sistema financeiro para dar aparência de lícita para recursos provenientes das atividades ilícitas. Influenciado pelo direito norte-americano e alemão, optou-se pela adoção do vocábulo “lavagem de dinheiro”, em detrimento à denominação “branqueamento”, adotada pela Bélgica, França, Portugal e Espanha (BRASIL, 1996; JOBIM; 2000; RIOS, 2010).

Com o advento da lei, o crime de lavagem somente se realizava quando precedido pela incidência de algum dos chamados crimes antecedentes, arrolados pelo Artigo 1º da Lei 9.613, em uma relação exaustiva, aplicando naquele momento o princípio da taxatividade (BRASIL, 1996). Porém, a Lei 12.683, de 09 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), alterou a legislação, extinguindo esse rol e passando a considerar qualquer delito praticado como crime antecedente (ORTIGARA; GUARANI, 2014), com texto aderente ao constante da recomendação 3 GAFI.

Recomendação 3. Crime de Lavagem de Dinheiro

Os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes (FATF, 2019b).

Esta alteração, ampliando o rol dos crimes precedentes, gerou críticas da doutrina, sob alegação de que se tratava de um contrassenso, uma vez que igualava as penas de quem lavava dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas com a lavagem dos valores oriundos de um simples furto, ou ainda punia de forma desproporcional as contravenções penais (COSTA, 2012; ESTELLITA; BOTTINI, 2012). Porém, o novo texto legal está de acordo com a Diretiva 91/308/CEE, datada de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, constituindo-se no marco legal da prevenção à lavagem de dinheiro na União Europeia, sendo denominado de Primeira Diretiva (ANSELMO, 2010), que estabelecia:

Considerando que, para efeitos da presente directiva, a definição de branqueamento de capitais é extraída da contida na Convenção de Viena; que, no entanto, e uma vez que o fenómeno do branqueamento de capitais não se refere apenas ao produto de infracções relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras actividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na acepção das respectivas legislações, os efeitos da presente directiva ao produto dessas actividades, desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão (UE, 1991).

A Lei 9.613/1998 resumiu, então, de forma breve e direta, o conceito de lavagem de dinheiro em seu Artigo 1º, *in verbis*, já com as alterações impostas pela Lei 12.683/2012:

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

Esta legislação foi dotada de uma tripla natureza jurídica, uma vez que contém dispositivos relacionados ao controle administrativo de setores sensíveis à prática de lavagem de dinheiro, outros relacionados ao direito penal material (quando tipificam tipos penais e suas respectivas penas) e, por fim, tratam ainda de regras de direito processual penal, quando tratam dos meios de provas e institutos de persecução penal do referido delito (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Convém ainda ressaltar que este crime tem características próprias, não se limitando a abordar exclusivamente regras de direito penal. O conhecimento jurídico do tema abrange o estudo complementar de leis, decretos, regulamentos e portarias que dialogam com áreas específicas de direito constitucional, processual penal, internacional, administrativo, bancário, financeiro, econômico, empresarial e civil (BARROS, 2012). Cabe, ainda, o esclarecimento de que a lei brasileira não tipifica uma modalidade de lavagem de dinheiro, mas diversas formas da prática delitiva, cada qual com suas especificidades e peculiaridades (BOTTINI, 2017).

Discute-se a eficácia da regulação de mercado e o papel que podem exercer as normas penais, abrindo o questionamento se seria possível regular o funcionamento dos mercados por meio da aplicação prática de normas penais e quais os tipos de impacto regulatório elas podem alcançar (SAAD-DINIZ, 2014).

2.1.3 Etapas da Lavagem de Dinheiro

O delito da lavagem de dinheiro parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa confundir a origem dos valores, buscando, assim, desvinculá-lo de sua procedência delituosa, conferindo-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos (BALTAZAR, 2012).

Ao contrário do ocorrido nos “crimes tradicionais”, lavar dinheiro não é um processo simples, necessitando de uma sequência de operações hábeis para esconder a origem deste “dinheiro sujo”, e quanto mais complexa esta operação, maior é a chance de impunidade (GRANDIS, 2013).

O crime de lavagem de dinheiro inexistente sem a ocorrência de uma infração penal antecedente, e inicia-se com a ocultação destes valores. Diversas operações posteriores buscam dissimular a origem dos bens e se completam com a reinserção dos valores na economia com aparência lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Estas três etapas do ilícito de lavagem de dinheiro são frequentemente interligadas ou, às vezes, sobrepostas à etapa anterior, porém não necessariamente ocorrem simultânea e sucessivamente, tendo uma distinção que normalmente serve somente para efeitos didáticos, limitando-se apenas ao valor esquemático e instrumental (ARÁNGUEZ-SÁNCHEZ, 2000; CALLEGARI, 2017; RIOS, 2010). Frente a estas ressalvas, cabe ressaltar que, costumeiramente, estas três fases ocorrem no interior do sistema financeiro (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

Ocultação (*placement*) consiste na primeira fase da lavagem de dinheiro. Trata-se do primeiro movimento para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática antecedente ou outras condutas similares (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Durante esta fase, os delinquentes encontram-se mais vulneráveis, pois é o momento em que as autoridades policiais têm sua atenção alertada quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta (CALLEGARI, 2017).

Dissimulação (*empilage*) é a etapa da lavagem de dinheiro propriamente dita, em que se busca o encobrimento ou disfarce da fonte do dinheiro, criando diversas transações financeiras e/ou comerciais projetadas para ocultar qualquer rastro perante investigadores, escondendo a verdadeira fonte e propriedade dos fundos e criando uma nova justificativa “limpa” para sua origem (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA; 2011).

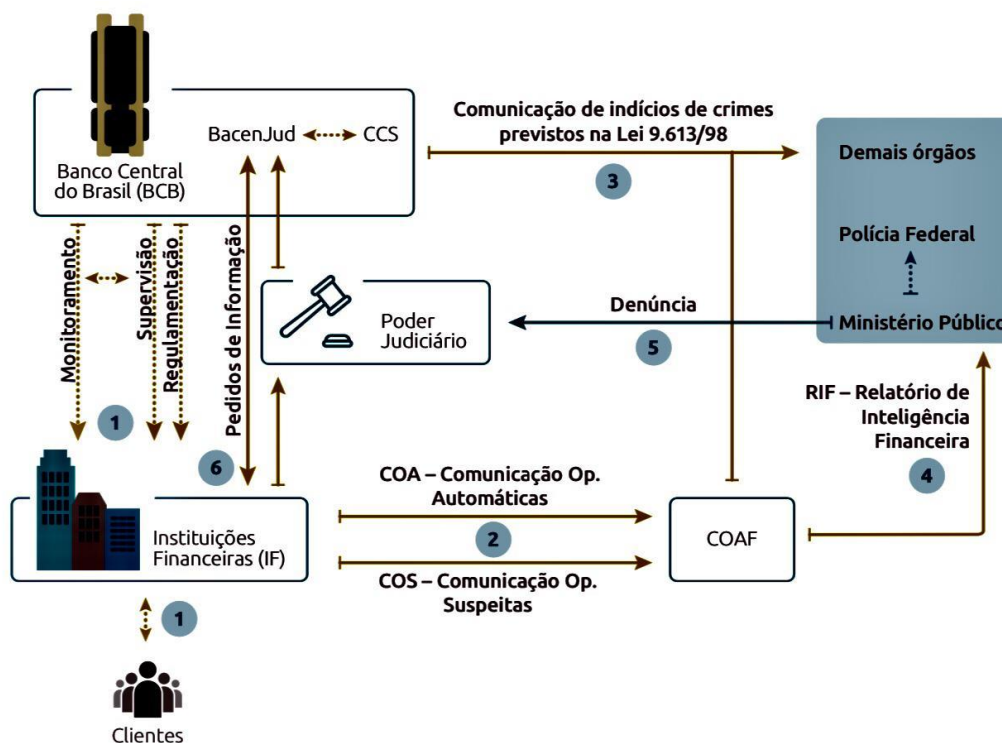
Já a fase de Integração (*integration*) do “dinheiro limpo” na economia é realizada pelo “lavador” que, através das etapas anteriores, faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho legalmente (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA; 2011). Ao fim, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico e adquirem um aspecto de legalidade, como se fossem oriundos de uma atividade lícita (CALLEGARI, 2017).

Este complexo emaranhado de operações, integrado pelas etapas de ocultação, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, tem por finalidade mascarar sua origem ilícita para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça (MAIA, 1999). As políticas implementadas pelas instituições financeiras para detecção destas etapas envolvem os seguintes elementos-chave: Política de privacidade de clientes; Processos de identificação de cliente; Monitoramento de transações; e Gerenciamento de riscos (AZEVEDO, 2019).

2.1.4 Evolução da Regulamentação no Brasil

No Brasil, o BACEN regulamenta, monitora e supervisiona as instituições autorizadas para que implementem políticas, procedimentos e regras de controle para detecção e prevenção à lavagem de dinheiro e a comunicação das situações e operações suspeitas que envolvam seus clientes ao COAF, conforme fluxo detalhado na Figura 1 (BACEN, 2019f).

Figura 1 – Eixo de Atuação do BACEN na Prevenção à Lavagem de Dinheiro



Fonte: BACEN (2019f).

As alterações propostas pelo Edital de Consulta Pública 70/2019 do BACEN buscaram aprimorar a regulamentação em vigor, visando o aumento da eficiência e da efetividade dos procedimentos e dos controles voltados à prevenção à lavagem de dinheiro no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Outras propostas ainda ditam a implementação ou alteração de procedimentos destinados a conhecer os clientes, avaliação interna de risco, registros de operações, monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, procedimentos destinados a conhecer os funcionários próprios e terceirizados, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços terceirizados e mecanismos de controle, e de avaliação de efetividade da política e dos procedimentos adotados (BACEN, 2019a).

Como resultado da consulta pública, foram recebidas 518 sugestões (BACEN, 2020a), entre elas a do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. A instituição apresentou em seu documento sugestões de aprimoramento das regras a serem observadas pelas instituições financeiras na elaboração de seus manuais internos, apresentando colaborações para o

aperfeiçoamento do registro de operações e as avaliações internas de risco, abarcando disposições sobre procedimentos destinados a conhecer seus clientes, manuais destinados à identificação de operações e situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, e políticas sobre funcionários, parceiros, fornecedores e prestadores de serviços de terceirização (UERJ REG, 2019).

Este processo de consulta serviu de estopo para a edição da Circular BACEN 3.978/20¹, que discorre sobre as políticas, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições financeiras, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (BACEN, 2020b).

Esta nova norma possibilita uma abordagem baseada em risco, permitindo uma flexibilização dos critérios para identificação, classificação e monitoramento de clientes, ao contrário da norma até então vigente, que previa uma abordagem baseada em controles. A atual norma, sendo mais rígida em seus requerimentos, mantém seu compromisso com a Agenda BC+, que visa desburocratizar a prestação de serviços financeiros, reduzindo significativamente o número de informações obrigatórias (ALBERTON, 2020), aumentando a complexidade dos controles necessários, passando a exigir a elaboração de manual específico, contemplando os procedimentos aplicáveis à identificação, à qualificação e à classificação do cliente, considerando o seu perfil de risco, e a avaliação interna de risco (ALMEIDA, 2020).

Ademais, este foi um ganho de maturidade do sistema, migrando de regramentos de conformidade técnica para um processo centrado na aferição de sua efetividade, determinando que as instituições financeiras avaliem a eficácia de sua política, dos procedimentos e dos controles adotados, e requerendo a elaboração de plano de ação que vise solucionar as lacunas identificadas nos processos avaliativos em acordo com as recomendações da GATI (BACEN, 2019e).

Quanto mais complexa a operação contábil e mais sofisticada a engenharia financeira, maiores as chances de impunidade; por este motivo, a predileção pelo sistema financeiro, especialmente o internacional (BACEN, 2019f), utilizado por diversos grupos criminosos para conferir aparência de legalidade a condutas que, em verdade, embutem um ou mais delitos (GRANDIS, 2011). Assim, a luta eficaz contra

¹ Circular BACEN 3.978/20 revogou a Circular BACEN 3.461/09, substituindo e revogando diversos textos anteriores sobre o assunto, tornando-se a principal norma de Prevenção à Lavagem de Dinheiro a ser observada pelas Instituições Financeiras (ALBERTON, 2020, BACEN, 2019f).

este ilícito passa necessariamente pela capacidade das instituições financeiras de proceder com eficácia na identificação das pessoas que realizam movimentações financeiras, ou de seus representantes, se for o caso (CORDERO, 2001).

É neste sentido a reflexão de Callegari e Weber (2017), abaixo transcrita:

As instituições financeiras tradicionais representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 22).

A consolidação de rápidas mudanças no sistema bancário nos conduz a um debate mais amplo da garantia da segurança das relações comerciais, em contraposição à restrição da liberdade de ação no mercado. O paradoxo consiste no fato de que restringir a liberdade econômica de alguns agentes econômicos de fato pode ampliar a segurança comercial, de tal forma que uma restrição da liberdade produz a ampliação da liberdade de outros agentes econômicos (SAAD-DINIZ, 2013).

Até porque, conforme se conclui do trecho abaixo, os métodos criminosos para lavagem de dinheiro também buscam medidas disruptivas:

(...) quase todas as instituições financeiras e de crédito que prezam pelo exercício profissional responsável possuem Livros de Política de Prevenção de Risco onde enumeram essas situações, ao menos aquelas identificadas. Indubitavelmente, à medida que os bancos adotam métodos preventivos mais estritos e detalhados contra o uso ilegal de seus serviços com o fim de lavar dinheiro, os delinquentes se veem forçados a renovar suas medidas continuamente. Para tanto, é essencial o estado de alerta contínuo, tanto pelas instituições como por seus empregados, a fim de prevenir essas operações ilegais (CERVINI; OLIVEIRA; GOMES, 1998, p. 86).

Porém, apesar da adoção de todas as medidas de prevenção, seu êxito depende de uma questão subjetiva do funcionário responsável que atender o apontamento, tornando a cumplicidade do funcionário um trunfo para o criminoso reduzir drasticamente o risco de ser investigado pela inserção de dinheiro de origem ilícita no sistema financeiro. Cabe, então, a implantação de processo de “conheça seu funcionário”, afinal os esquemas criminosos parecem estar sempre dispostos a corromper funcionários para viabilizar suas operações ilícitas (CALLEGARI, 2017).

Importante salientar que, ao contrário da relação entre cliente e advogado, em que se permite discutir em princípio da confidencialidade e em dever de sigilo,

basilares para o princípio da ampla defesa, o sigilo bancário não deve servir de escudo para evitar a comunicação de movimentações que indiquem desproporção entre os dados financeiros e o volume movimentado (DÍEZ, 2012; GRANDIS, 2012), ficando claro que o dever do banco de informar sobre existência de indícios de lavagem de dinheiro deve prevalecer sobre o dever de sigilo bancário (SILVA SÁNCHEZ, 2009).

Por oferecerem uma vasta gama de produtos e serviços que permitem uma rápida circulação de produtos – inclusive os de natureza ilegal – a ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro é crescente e afeta as organizações bancárias sobremaneira, sujeitando-as ao risco de terem seus nomes vinculados a tais fraudes (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA; 2011).

2.1.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado pela Lei n.º 9.613/98 (BRASIL, 1998), com a finalidade de receber, examinar e identificar as suspeitas de lavagem de capitais, aplicar as penas administrativas correspondentes e disciplinar a matéria disposta na lei, exercendo papel crucial no combate à lavagem de dinheiro, conforme se percebe da leitura do trecho abaixo colacionado:

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades (BRASIL, 1998).

Fica entendido desta leitura que o COAF é um órgão público essencialmente voltado ao intercâmbio de informações estratégicas entre diferentes organizações da burocracia estatal, que não controla os milhões de atividades financeiras que acontecem diariamente no Brasil, não recebe ou analisa contratos e tampouco tem acesso às contas ou investimentos das pessoas (COAF, 2019). Sua natureza administrativa impede que o órgão promova medidas cautelares, quebras de sigilo, ou mesmo requeira a instauração de processo penal (BOTTINI, 2019b), constituindo-se em um órgão principalmente de prevenção e não de repressão.

A criação do Conselho decorreu diretamente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas convenções de Viena (BRASIL, 1991), Palermo (BRASIL, 2004) e especialmente na de Mérida, ratificada pela ONU em 2003 (BRASIL, 2006),

que dedicou dispositivo específico ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, impondo aos Estados signatários a instituição de rígidos controles administrativos sobre setores que estão no cerne dessa espécie de delito, assim como a adoção de medidas de fomento à cooperação internacional (BRASIL, 2018b), conforme texto abaixo colacionado:

Artigo 14: Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

(...)

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro (BRASIL, 2006).

Recentemente, o COAF foi vinculado ao Banco Central (BRASIL 2019a) e transformado na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) pela Medida Provisória 893 (BRASIL, 2019b), buscando:

o alinhamento à nomenclatura adotada nas recomendações internacionais, assim como a superação de imprecisão de que se ressente a atual denominação do COAF, no que se refere à essência do seu papel (...), a denominação atualmente adotada parece sugerir papel de controle de atividades financeiras, que não corresponde, precisamente, ao efetivo espectro de competências do órgão (BRASIL, 2019c).

Porém esta alteração de nomenclatura foi rejeitada pelo Congresso Nacional no momento da conversão da Medida Provisória em lei, bem como também foi sua alocação no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A maioria dos deputados decidiu por sua manutenção como originariamente concebida, qual seja na estrutura do Ministério da Economia e com a nomenclatura COAF (BRASIL, 2020).

2.1.6 Riscos Decorrentes das Falhas de Controle

A vinculação de uma instituição financeira, ainda que inadvertida, com esquemas criminosos que utilizam suas estruturas para a ocorrência de um crime

(como o de lavagem de dinheiro), pode implicar sérios prejuízos, muito além dos financeiros. Sua reputação sofrerá abalos por ter participado da legalização de recursos provenientes de atividades ilícitas, imputando a reputação de permissividade e tolerância com clientes inidôneos. Por esse motivo, elas tomaram medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes ilícitos, sob pena de terem sua credibilidade afetada no mercado ou ainda sofrerem pesadas sanções (CALLEGARI, 2017; COELHO; DUARTE, 2000; RIZZO, 2016). Um grande banco norte americano, ao ser auditado pelo *Controller of the Currency*, dos Estados Unidos da América, teve identificadas deficiências em seu setor de prevenção e controle à lavagem de dinheiro, criando desgaste de sua imagem perante o mercado e o público em geral (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Este prejuízo não é limitado à imagem das empresas. Uma pesquisa utilizando dados coletados por uma empresa global de recolocação de executivos demonstrou que gestores cujos currículos apresentam passagens por empresas contaminadas por escândalos têm prejuízo em sua recolocação no mercado de trabalho, mesmo que, claramente, não estejam envolvidos no problema. Um dos casos relatados refere-se à dificuldade em recolocar um executivo com passagens por um banco recentemente envolvido num escândalo, apesar de ele ter saído dez anos antes do início do problema (GROYSBERG et al., 2017).

Desta forma, é imperativo o desenvolvimento de controles internos e a implementação de uma cultura de prevenção à lavagem de dinheiro junto de todos os funcionários da organização. A prevenção da ocorrência deste crime é proporcional ao grau de aderência dos funcionários às ações de prevenção preconizadas (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

Neste ponto deve agir o *compliance*, identificando possibilidades de problemas no funcionamento de uma empresa ou negócio, prevenindo a ocorrência de atitudes que possam gerar responsabilidades administrativas ou criminais, e implementando políticas para minimizar sua ocorrência (ROCHA; BOTTINI, 2018).

Compliance, derivado do termo inglês *comply*, é o ato voltado ao cumprimento das normas reguladoras de determinado setor, com a finalidade de evitar problemas jurídicos e de imagem decorrentes de falhas nos processos internos que exponham a instituição a atos de conflito com os atos regulatórios. Desta forma, a empresa não mais se limita a evitar o envolvimento consciente e direto com atos criminosos, mas também passa a realizar esforços em sua prevenção, com sistematização de dados e

informações sobre clientes, funcionários e parceiros, colaborando de maneira eficaz com as autoridades (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Seu conceito, já frequente nos cursos de administração, economia e gestão, tem adquirido também grande relevância nas áreas do direito penal e empresarial, principalmente após ser citado repetidas vezes no julgamento do Ação Penal 470 do STF (Mensalão). No ramo bancário, este tem sido um assunto recorrente após os mundialmente famosos escândalos de governança e a crise financeira de 2008, mesmo que ainda tenha se demonstrado ineficaz, focando principalmente no cumprimento de exigências legais, e não em sua efetividade (CHEL; SOLTES, 2018; COIMBRA; MANZI, 2010; FRANÇA, 2019; FRANCO, 2018).

A aplicação de um programa de *compliance* não elimina por completo a possibilidade de ocorrência de prática de lavagem de dinheiro através da instituição, dada a possibilidade de agentes de má-fé encontrarem meios e formas de evitar ou burlar o monitoramento. Mas sua implementação pode, neste caso, impedir a responsabilidade penal, civil e administrativa de dirigentes em eventual descumprimento por parte de funcionários ou terceiros (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

2.2 Open Banking

Open Banking é um catalizador e habilitador de novos negócios através da criação ou expansão de ecossistemas digitais, que pode ser definido como um modelo colaborativo, no qual os dados bancários são compartilhados por meio de APIs entre duas ou mais partes não afiliadas, para fornecer recursos aprimorados ao mercado (BRODSKY; OAKES, 2017). O presente termo deriva dos princípios da *Open Innovation*, cunhado pelo Professor Henry Chesbrough (2008), que o conceituou como o uso de entradas e saídas de conhecimento em um ambiente para acelerar a inovação interna e expandir os mercados para uso externo da inovação.

A regulamentação específica de *Open Banking* servirá de incentivo para os grandes *players* do setor buscarem parcerias com *fintechs* ou desenvolverem APIs (*Application Programming Interface*) que facilitem a integração das plataformas digitais aos seus sistemas, além de tender a acelerar a entrada de *BigTechs* (Amazon, Google, Apple, entre outras) no segmento de serviços financeiros. Essas empresas têm marcas muito conhecidas, escala e uma base de clientes ampla e fiel, dominando aqueles que se configuram nos maiores desafios enfrentados hoje pelas *fintechs*, e

recentemente buscam diversificar seus modelos de negócios, atuando em frentes diferentes de seu *core business*, oferecendo serviços financeiros inovadores (ABFINTECHS; PWC, 2018; PEREZ; STROHL, 2019; SANTOS, 2013).

Seu fundamento reside na abertura e compartilhamento de dados e informações de negócio através de APIs² abertas, que permitem que desenvolvedores de terceiros criem aplicativos e serviços em torno de serviços financeiros. Assim, possibilita-se a abertura dos sistemas bancários, com a introdução de aplicações de interface entre os bancos de dados das instituições financeiras e a rede externa, permitindo a atuação de terceiras empresas como intermediárias entre os bancos e seus clientes (GOETTENAUER, 2018).

A “economia da API” é um termo geral que descreve a maneira como as APIs podem afetar positivamente os resultados financeiros de uma instituição, não somente no setor bancário (WILKINSON, 2016), e que consiste, basicamente, em uma maneira de dois aplicativos de computador se comunicarem a uma rede usando uma linguagem comum que ambos entendam (ZACHARIADIS; OZCAN, 2017).

Relevante destacar que *Open Banking* não se constitui em uma inovação tecnológica como *blockchain*, *Smart contracts*, *big data*, *machine learning*, *deep learning*, mas sim a forma como as relações econômicas estão se estruturando no âmbito dos mercados, ainda que estas alterações decorram fundamentalmente das transformações tecnológicas (TRINDADE, 2021).

A importância desta mudança pode ser medida pela revolução que o Uber representou para a mobilidade urbana. Até seu surgimento, todos diziam-se satisfeitos com o serviço de táxi, mas bastou surgir este novo serviço para que esse meio mais tradicional de transporte fosse fortemente impactado (SADDI, 2019). A baixa taxa de migração entre bancos, frequentemente citada como evidência de que os clientes estão satisfeitos com os serviços prestados, pode decorrer de outro fenômeno: os usuários não podem imaginar algo melhor. Pesquisa realizada entre norte-americanos da geração Z³ conclui que dois terços dos respondentes esperam que os serviços

² APIs abertas são um novo Risco Operacional e uma nova preocupação para infraestrutura bancária habituada a componentes já bastante antigos. Além do mais, a introdução das APIs abertas também pode deixar os clientes bancários mais relaxados quanto à divulgação de suas credenciais bancárias on-line, o que pode aumentar os riscos de *hackers* e *phishing*, (NÚÑEZ, 2008; ROHAN, 2017), cabendo ao Banco Central do Brasil estipular as diretrizes mínimas de segurança a serem observados pelas instituições financeiras.

³ Geração composta por indivíduos nascidos a partir de 1989, até então pouco valorizado pelas organizações, e que agora emergem como alvo de ações mercadológicas, caracterizados como clientes potenciais, buscando serviços diferenciados e com alto grau de personalização (CERETA; FROEMMING, 2011).

bancários fornecidos recebam impactos das empresas de tecnologia (PEREZ; STROHL, 2019).

A adoção do *Open Banking* é mais uma etapa da Agenda BC#, que pretende, conforme percebe-se nas palavras do atual presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, em um cenário de *Open Finance*:

Já falamos em *Open Finance* e não mais em *Open Banking* porque é mais abrangente. Grande parte dos novos projetos do Banco Central está fora do mundo tradicional bancário. Há toda uma parte de finanças descentralizadas que vão ser conectadas juntamente com *Open Banking*, lembrando que o PIX⁴ se conecta ao *Open Banking*, que se conecta à moeda digital. Tudo isso faz parte de um arcabouço mais digital no futuro, onde vamos conseguir ver esses produtos navegando de forma transversal, com um custo de intermediação mais baixo (CAMPOS NETO, 2021).

Há também uma definição "regulatória" de *Open Banking* que está sendo aplicada pelos reguladores, com maior foco em transparência e que traz opções para correntistas, fazendo com que os bancos compartilhem cadastros e dados de referência (informações de origem interna e externa obtidas e usadas por diferentes partes de um banco) sobre clientes e produtos com terceiros. É possível que o *Open Banking* possa reformular os dados bancários do usuário das contas de pagamento, permitindo que empresas novas, inovadoras e modernas, compartilhem o cadastro construído pelas instituições financeiras tradicionais (ROHAN, 2017).

O Brasil possui uma grande parcela da população ainda sem acesso a serviços financeiros e às condições atuais do mercado, com forte concentração, *spread* bancário elevado, incremento de cobrança de tarifas de serviços e a perspectiva de modernização regulatória, tornando-se especialmente atraentes para o investimento em *fintechs* que ofereçam soluções inovadoras (ABFINTECHS; PWC, 2018).

O modelo de *Open Banking* está diretamente associado a duas normativas jurídicas estrangeiras. Uma delas é a Diretiva 2015/2366 (UE, 2015) da União Europeia, responsável por alterar a regulação do sistema financeiro de pagamentos na Europa (*Second Payment System Directive – PSD2*) e determinar a adoção de padrões tecnológicos pelos agentes de mercado que atuam neste ramo.

A PSD2 é um esforço para harmonizar a regulação de pagamentos e a proteção aos consumidores nos limites da União Europeia. O princípio fundamental é que deve ser concedido acesso a um fornecedor terceiro para executar instruções em nome do

⁴ O PIX é a solução de pagamento instantâneo, criada e gerida pelo BACEN, que proporciona a realização de transferências e de pagamentos (BACEN; s.d.).

correntista, sempre precedido de uma devida autorização do titular da conta (BRODSKY; OAKES, 2017).

A segunda normativa trata da decisão da autoridade concorrencial britânica (CMA, 2017a; CMA, 2017b), dirigida aos principais atores do mercado financeiro do país, buscando interferir diretamente na estrutura tecnológica das instituições bancárias e na elevada taxa de concentração bancária, onde quatro instituições financeiras – HSBC, Barclays, Lloyds e RBS – possuíam 77% das contas pessoais e 85% das contas jurídicas, permitindo o intercâmbio de dados com outros agentes de mercado (GOETTENAUER, 2018; WILKINSON, 2016).

A experiência internacional na adoção do *Open Banking* foi ressaltada pelo Banco Central no Voto 73/2019, que trata da exposição de motivos de sua regulamentação, conforme pode ser percebido pelo trecho abaixo transcrito:

O tema *Open Banking* tem-se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no setor financeiro. Reguladores de algumas jurisdições, como a União Europeia, Hong Kong e Austrália, identificaram a necessidade de intervenção regulatória para tratar o assunto, de forma a assegurar o alcance de seus objetivos específicos, como promover a inovação, aumentar a competição e proteger o consumidor (BACEN, 2019b).

O BACEN (2019c), através do Comunicado 33.455, conceituou *Open Banking* da seguinte forma:

O Open Banking, na ótica do Banco Central do Brasil, é considerado o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente (BACEN, 2019c).

Segundo expectativas do Banco Central, as iniciativas de *Open Banking* podem fazer com que, ao compartilhar as informações mantidas por bancos incumbentes para outras instituições financeiras, acabem por proporcionar melhores produtos e serviços financeiros, aumentando a eficiência do sistema bancário e a competição no setor (DAMASO, 2019; ORNELAS, SILVA, VAN DOORNIK, 2020), reforçando um princípio consagrado na recém aprovada LGPD: o dono dos dados é o indivíduo (BRASIL, 2018; LAPIN, 2020). Aplicando, assim, o trinômio portabilidade- interoperabilidade-proteção de dados pessoais, garantindo e estimulando a

concorrência do mercado financeiro sem fragilizar a privacidade dos dados pessoais (TRINDADE, 2021).

A ampla discussão pública que precedeu a entrada em vigor do *Open Banking* buscou um ponto de equilíbrio entre a segurança dos dados e os benefícios que o cliente terá quando usar a informação que lhe pertence para estimular a concorrência (MELLO, 2019). Pretende-se que sua implementação decorra de um processo contínuo, na construção de um novo ambiente no Sistema Financeiro Nacional, com menos barreiras à entrada de novos agentes e, por consequência, com um caminho mais favorável para o desenvolvimento de novos modelos de negócio, não devendo ser entendido como uma mudança imediata na prestação dos serviços financeiros, mas como a ignição de um processo de ruptura (MELLO, 2019).

Em função da pandemia do COVID-19, o ritmo de implementação da Agenda BC# acabou sofrendo alterações, afetando o calendário original de implementação do *Open Banking* (BACEN; CMN, 2020c; TAIAR; FURLAN, 2020), atendendo a uma manifestação da FEBRABAN (2020), antes mesmo da pandemia, na qual afirmava que o prazo de implementação inferior a um ano não seria factível de ser cumprido, chegando ao cronograma abaixo:

Art. 1º A Resolução Conjunta n.º 1, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de junho de 2020, com observância dos seguintes prazos:

I - Até 1º de fevereiro de 2021, para a implementação do disposto nos incisos III e VI do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5;

II - Até 15 de julho de 2021⁵, para a implementação do disposto no inciso IV do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5;

III - Até 30 de agosto de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e

IV - Até 15 de dezembro de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de:

a) dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e

b) dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11." (BACEN; CMN, 2020c).

⁵ O compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020 teve sua vigência prorrogada para 13 ago. 2021 (BACEN; 2021).

Além de o *Open Banking* abrir novas oportunidades de negócios, trouxe consigo também novos desafios para o gerenciamento de Riscos Operacionais, pois não é possível dissociá-lo de uma estratégia de proteção de dados, uma vez que os aspectos de segurança e privacidade são primordiais, evitando que, em decorrência do compartilhamento de dados impliquem risco de vazamento ou uso inapropriado de dados (PEREZ; STROHL, 2019).

A preocupação com a responsabilidade pelos dados compartilhados foi objeto da proposta de resolução anexa pelo Edital de Consulta Pública do Banco Central, que trata do tema em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. As instituições participantes são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor (BACEN, 2019d).

A consulta pública 73/2019 do Banco Central (BACEN, 2019d) teve como escopo divulgar a proposta de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*), e buscar uma visão do mercado antes de sua implementação, buscando evitar conflitos com legislações já existentes e complementá-lo de forma que se permita sua implementação pelo mercado financeiro (LAPIN, 2020).

Durante seu período de consulta (entre 28 de novembro de 2019 até 31 de janeiro de 2020), foram coletados 142 registros de sugestões para redação de sua regulamentação. Destas propostas, dez delas sugeriram mudanças ou maiores detalhamentos sobre os limites da responsabilização pela utilização dos dados compartilhados.

Coube à Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (2020) a sugestão de suprimir a responsabilização pela confiabilidade dos dados compartilhados. Já a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros de Capitais – ANBIMA (2020) sugeriu o desenvolvimento de ferramentas para estabelecer segregação de responsabilidades entre as instituições doadoras e receptoras de dados no âmbito do *Open Banking*, cabendo, assim, a ambos os participantes a adoção de procedimentos para validação e utilização das informações compartilhadas, sem grande êxito, uma vez que não ocorreram alterações significativas no texto constante da Resolução Conjunta n.º 1, conforme percebe-se pelo quadro comparativo abaixo:

Quadro 1 – Comparativo Regulamento de Compartilhamento de Cadastros *Open Banking*

Redação prevista pelo Edital de Consulta Pública 73/2019	Redação final da Resolução Conjunta BACEN/CMN n.º 1
Art. 30. As instituições participantes são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.	Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

Fonte: BACEN, 2019d; BACEN; CMN, 2020a.

O próprio BACEN assinalou, ainda, no artigo 2º de seu Comunicado n. 33.455, que esta iniciativa não poderá prescindir da segurança do sistema financeiro e da proteção dos consumidores (BACEN, 2019c), cabendo, ainda assim, o questionamento: o compartilhamento dos dados dos correntistas não poderá fragilizar o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro?

2.2.1 Impactos da LGPD no compartilhamento de cadastros

Importante ressaltar, ainda, que nenhuma discussão sobre compartilhamento de cadastros pode desconsiderar as regras previstas no texto da LGPD, uma vez que o Artigo 31 da Resolução Conjunta n.º 1 sublinha, ao final de sua redação, que a instituição participante é responsável “pelo cumprimento da legislação e da regulamentação e vigor” (BACEN; CMN, 2020a).

Além disso, o fundamento legal do *Open Banking* já podia ser vislumbrado na própria LGPD (TRINDADE, 2021), conforme percebe-se da leitura de seu Artigo 18, inciso V, *in verbis*:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

V- A portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018).

O primeiro projeto de regulamentação envolvendo questões do mundo *online* foi apresentado em 2009 e ficou conhecido como Marco Civil da Internet⁶, sendo transformado em lei em 2014. Apesar de um foco diferente do texto da LGPD, foi pioneiro na delimitação de direitos e deveres para os usuários e fornecedores de serviços na internet, estabelecendo diretrizes para a atuação do governo brasileiro perante o assunto. No final de 2010, surgiram as primeiras propostas de criação de uma regulamentação específica sobre atividades envolvendo o uso e armazenamento de dados pessoais.

Em 2015, o Governo Federal realizou um debate público com vários setores da sociedade, que resultou na elaboração do primeiro Anteprojeto de Lei de Proteção dos Dados Pessoais, com clara inspiração no texto da GDPR⁷, buscando estabelecer uma relação de proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, mediante a harmonização e atualização de conceitos, mitigando riscos e estabelecendo regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais, fundando um marco regulatório setorial com a aprovação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (MALDONADO, BLUM, 2020), conforme se percebe pela transcrição abaixo:

(...) assume o papel de principal legislação existente sobre o tema, incluindo o estabelecimento de fundamentos e princípios que transpassam a própria lei, norteando e aclarando o pensamento jurídico (COTS; OLIVEIRA, 2019, p. 39).

A finalidade da LGPD busca abarcar os dados pessoais, tanto em sentido estrito quanto à informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, trazendo conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais (BOTELHO, 2020).

A LGPD prima pela busca de um ponto de equilíbrio na manutenção do desenvolvimento econômico e tecnológico de modelos de negócios inovadores, com a garantia da inviolabilidade de direitos constitucionais do cidadão (MALDONADO, BLUM, 2020).

⁶ Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

⁷ Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que trata do direito sobre a privacidade e proteção dos dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia.

O artigo 6º, I, da LGPD estabelece a necessidade de o tratamento de dados compartilhados ater-se aos limites dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, conforme percebe-se pela leitura do trecho abaixo colacionado:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Estes princípios, juntamente com as transparências, constituem-se no cerne da LGPD, ao momento que são determinantes para o respeito da proteção dos direitos fundamentais relativos à privacidade do tratamento da tutela dos dados pessoais (MALDONADO, BLUM, 2020), cabendo a discussão se a utilização dos dados disponibilizados pelo cliente para um fim comercial pode ainda servir de base para uma identificação de indícios de lavagem de dinheiro em sua movimentação financeira.

3 METODOLOGIA

A ciência pretende ser uma vela no escuro, buscando iluminar a distinção entre o verdadeiro e o falso (SAGAN, 1995). Neste sentido, o método é um conjunto de etapas que devem ser vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência e na busca de um determinado fim (RAMPAZZO, 2005).

Desta forma, conforme ressalta Bordieu (1999), o método configura-se como aspecto central do fazer científico e determinante dos resultados do processo comunicativo, especialmente quando se considera que em um processo de pesquisa ocorre não apenas a comunicação entre diferentes indivíduos, mas normalmente entre diferentes mundos sociais. Neste sentido, a escrita de um projeto de pesquisa ou um artigo proveniente deste depende da construção de um “raciocínio argumentativo” com o leitor (HABERMAS, 1989).

3.1 Modalidade e Delineamento da Pesquisa

São variados os tipos de metodologias que podem ser empregados em um trabalho científico, partindo desde a pesquisa bibliográfica, para a pesquisa documental, experimental, pesquisa de campo, entre outras. Cada uma delas contém métodos específicos para se utilizar no desenvolvimento de uma pesquisa (LAKATOS; MARCONI, 2003).

O presente trabalho, em função de seus objetivos, conduziu-se como uma pesquisa de campo, com abordagem exploratória e de natureza qualitativa, utilizando como instrumento de coleta de dados a aplicação de entrevistas semiestruturadas com autoridades financeiras e policiais responsáveis pela detecção e prevenção dos indícios da ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro. O tratamento destes dados se deu com base na análise de conteúdo.

A abordagem exploratória buscou possibilitar a familiarização do investigador com o problema de pesquisa, caracterizando-se como um estudo preliminar com vistas a facilitar a delimitação do tema de trabalho e a tornar o objetivo mais explícito, constituindo hipóteses e descobrindo novos enfoques (SELLTIZ et al.; 1967).

A pesquisa documental se aproxima da pesquisa bibliográfica, residindo sua diferença na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica foca em contribuições de diversos autores sobre um tema, a pesquisa documental recorre a

documentos que ainda não receberam tratamento analítico (OLIVEIRA, 2007). Nesta pesquisa nos propomos a uma análise da legislação pertinente aos dois temas centrais deste trabalho: o ilícito de lavagem de dinheiro e a regulamentação do *Open Banking*.

Na pesquisa de campo, a fonte é interpelada no ambiente em que os fenômenos ocorrem, podendo, assim, ser diretamente abordada, sem intervenção ou manuseio por parte do pesquisador (SEVERINO, 2017). Além disso, conforme Lakatos e Marconi (2003, p. 187), “a pesquisa de campo é aquela utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema para o qual se procura uma resposta”.

A partir do delineamento da pesquisa, foi estabelecido um fluxo de etapas, para melhor direcionamento do trabalho, conforme estabelecido na figura abaixo:

Figura 2 – Etapas do Estudo



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

A primeira etapa da pesquisa consistiu na realização de um amplo levantamento da literatura referente aos assuntos abordados. Esta etapa permitiu maior familiaridade com o tema, com autores referências e pesquisas similares à temática abordada.

A segunda etapa abrangeu a contextualização dos temas do estudo. Estes temas já foram tratados na introdução e, principalmente, na elaboração do referencial teórico, apresentados em capítulos anteriores.

Vencidas estas duas primeiras etapas, deparamo-nos com a terceira etapa, onde tratamos do delineamento da pesquisa e determinamos o roteiro de pesquisa a ser aplicado.

A quarta etapa, de determinação dos sujeitos, aprofundada no item a seguir, tratou do contexto da pesquisa.

3.2 Contexto

A pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas com o aprofundamento de compreensão de um estrato social ou de uma determinada organização (GOLDEMBERG, 2011).

Diehl e Tatim (2004) afirmam que a população pode ser formada por pessoas, famílias, empresas ou qualquer tipo de elemento, conforme o objeto de pesquisa. No presente estudo, elegeu-se os sujeitos da pesquisa com base no aprofundamento profissional de suas atividades com o tema pesquisado, determinando que este público fosse composto de dois grupamentos:

1. Funcionários de agentes reguladores do Mercado Financeiro e integrantes dos Grupos de Inteligência envolvidos na repressão ao crime da Lavagem de Dinheiro;
2. Funcionários de instituições financeiras que tenham entre suas atribuições o controle e repressão ao crime de lavagem de dinheiro junto a estas empresas, ou que desempenhem funções relativas à adaptação da estrutura de negócios para o *Open Banking*.

A definição dos critérios de seleção dos sujeitos da pesquisa é de suma importância, interferindo diretamente na qualidade das informações que servirão de alicerce para construção da análise. Esta análise possibilitou a compreensão mais ampla do problema delineado (DUARTE, 2002); desta forma, a definição pelas classes acima descritas atendeu a esta premissa. Trata-se de grupos de profissionais que, por diferentes ângulos, ocupam-se do tema objeto deste projeto em diferentes esferas, respectivamente: regulação, fiscalização e aplicação das regras de prevenção e combate à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.

Difícilmente o número de sujeitos que compuseram o quadro de entrevistas pode ser determinado *a priori*, dependendo da qualidade e profundidade das informações obtidas em cada depoimento. As entrevistas prosseguiram enquanto surgiram dados quee indicaram novas perspectivas à investigação, tornando o material a ser analisado mais denso e consistente (DUARTE, 2002).

3.3 Procedimentos de Coleta de Dados

A coleta de dados escolhida foi a abordagem exploratória e de natureza qualitativa. Esta opção se deu porque, como bem definiu Malhotra (2006, p. 156), “pesquisa qualitativa é a metodologia de pesquisa não estruturada e exploratória baseada em pequenas amostras que proporcionam percepções e compreensões do contexto do problema”. Assim, as entrevistas são consideradas técnicas de observação direta, na medida que suscitam uma reação por parte dos pesquisados, que têm, portanto, uma ação ativa. Desta maneira, elas e seus questionários são vistos em contraposição à análise de documentos e de imagens, que é considerada uma técnica de observação indireta (ROVER, 2012).

A aplicação de roteiros de entrevista é um dos mais valiosos instrumentos de pesquisa nas ciências sociais, uma vez que coloca o pesquisador defronte a pessoas cujas respostas lhe interessam, possibilitando-lhe realizar perguntas que proporcionam informações necessárias para o desenvolvimento do trabalho (HENRIQUES, 2017).

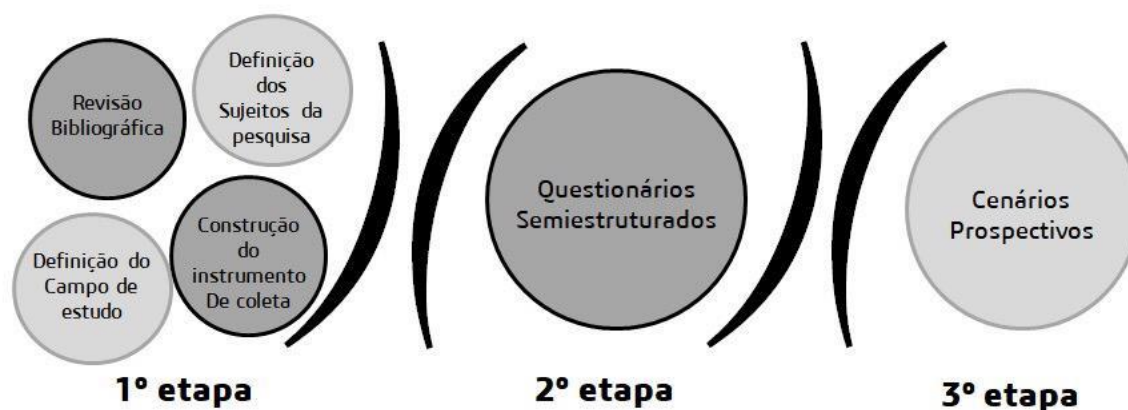
A opção por pesquisa semiestruturada ocorre uma vez que esta permite ao pesquisador o ajuste das questões formuladas e a oportunidade de aprofundar determinadas questões, ao contrário do questionário estruturado, que segue um roteiro imutável de perguntas (NASCIMENTO; SOUZA, 2015).

Neste mesmo sentido é o ensinamento de Flick (2009), ao demonstrar a razão do interesse pela entrevista semiestruturada:

(...) as entrevistas semiestruturadas, em particular, tem atraído interesse e passaram a ser amplamente utilizadas. Esse interesse está associado à perspectiva de que é mais provável que os pontos de vista dos sujeitos entrevistados sejam expressos em uma situação e entrevista com um planejamento aberto do que em uma entrevista padronizada (FLICK, 2009, p. 143).

O processo de coleta de dados respeitará a lógica expressa na figura abaixo:

Figura 3 – Desenho da Coleta de Dados



Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

3.3.1 Questão de Investigação

Como já referido anteriormente, o presente trabalho buscou responder quais os impactos no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro por parte das instituições bancárias, em função da implementação das regras de *Open Banking* no sistema financeiro brasileiro.

Para responder a este processo, buscou-se:

1. Identificar os conceitos e as mudanças decorrentes do *Open Banking* pelo Sistema Financeiro Brasileiro, principalmente na regra de compartilhamento de cadastros e a responsabilidade por sua elaboração;
2. Detalhar os riscos de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro em instituições bancárias;
3. Analisar os métodos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro aplicados pelas Instituições Bancárias, em especial os vinculados ao processo KYC;
4. Relatar o impacto que a LGPD terá sobre a política de compartilhamento de dados proposta pelo *Open Banking*.

3.3.2 Roteiro de Perguntas Semiestruturadas

No presente estudo, elegeu-se duas classes de sujeitos da pesquisa com base no aprofundamento profissional de suas atividades. Entendemos que, mesmo guardando grandes similitudes, cada um destes grupamentos deveria ter um roteiro adaptado de acordo com seu contato com o tema pesquisado, buscando identificar padrões simbólicos, práticas e sistemas de burla de controles, até que sua recorrência atinja o chamado ponto de saturação, quando demos por finalizado o trabalho de campo, sem descartar a possibilidade de novas coletas para eventuais esclarecimentos adicionais (DUARTE, 2002).

Partindo dos dados levantados no referencial teórico e dos objetivos propostos ao trabalho, chegou-se ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo 1) e aos roteiros de pesquisa detalhados nos Anexos 2 e 3.

3.4 Procedimentos de Análise dos Dados

O tratamento dos dados será feito com base na análise de conteúdo, que é aqui entendida como o procedimento de interpretação de conteúdos discursivos, sejam eles documentais ou a partir de entrevistas. Ela pode ser considerada como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 2011, p.47).

Segundo Mozzatto e Grzybovski (2011, p. 732),

(...) no campo da produção científica de Administração, há crescente interesse pela análise de conteúdo como técnica de análise de dados que, nos últimos anos, vem tendo destaque entre os métodos qualitativos, ganhando legitimidade.

O referido método aparece como uma ferramenta de compreensão da construção dos fatos exteriorizados pelos atores sociais durante a coleta de dados (SILVA; GOBBI; SIMÃO, 2005).

Pretendemos, por fim, realizar uma matriz de risco, identificando e valorando as possíveis fragilidades apontadas nesta análise, uma vez que a identificação de

possíveis riscos é um pré-requisito para um eficiente gerenciamento e mitigação de seus danos (KAPLAN; LEONARD; MIKES, 2020), com base na análise dos resultados.

A matriz de risco é uma importante ferramenta para identificação e mensuração qualitativa de riscos, definida pela composição das variáveis frequência (probabilidade) e severidade (impacto financeiro), associadas aos eventos de perda (fatores de risco) inerentes ao processo avaliado. Em geral, adota-se uma classificação qualitativa para os níveis de frequência e de impacto, que poderá variar em função do processo avaliado, do porte da empresa, do segmento de mercado de atuação da empresa, dentre outros fatores, apresentando duas implicações práticas: a tomada de decisão sobre aceitação e a priorização do risco que precisa ser abordada em primeiro lugar (DUIJIM, 2015; MARSHALL, 2002; SPIRA, 2003).

Nesse sentido, é o entendimento expresso no trecho abaixo colacionado:

(...) as matrizes de controles de riscos e de oportunidades podem ser desenvolvidas com o propósito de estruturar a análise de controles internos e o nível de proteção sobre os riscos identificados. A utilidade do uso dessas matrizes é tirar a fotografia, facilitar o julgamento e suportar a responsabilidade da alta administração em concluir sobre a razoabilidade do ambiente de gerenciamento de riscos (BARALDI, 2005, pp.105-106).

A matriz de risco está concebida da seguinte forma: a) na coluna vertical está reportada a severidade do impacto do tema com ponderadores de severidade de 1 a 4, sendo que 1 representa impacto reduzido, 2 moderado, 3 severo e 4 impacto máximo com severidade crítica; b) na linha horizontal da matriz de risco está reportada a ponderação da frequência, também de 1 a 4, sendo o ponderador 1 para a frequência extremamente remota, 2 para remota, 3 provável e 4 frequência possível; c) o grau de intensidade será obtido pela multiplicação dos ponderadores frequência vezes severidade, na coluna e linha selecionadas para a ação proposta.

Já a pontuação e as cores indicam a dimensão de controle da ação indicada: a) verde significa controle reduzido; b) amarelo controle moderado; c) amarelo queimado controle severo; e d) vermelho, que constitui controle de situação crítica.

Com base nos dados identificados nesta matriz, aplicaremos o método 5W2H como ferramenta de mitigação de riscos. O nome 5W2H vem das palavras em inglês: *what, why, who, where, when, how e how much*, e constitui-se como um instrumento

vastamente utilizado para que se realize um plano de ação eficaz, possibilitando colocar em prática medidas mitigadores de eventuais riscos (SILVA, 2009).

Quadro 2 – Método 5W2H

Método 5W2H			
5W	<i>What</i>	O que?	Que ação será executada?
	<i>Who</i>	Quem?	Quem irá executar a ação?
	<i>Where</i>	Onde?	Onde será executada a ação?
	<i>When</i>	Quando?	Quando a ação será executada?
	<i>Why</i>	Por quê?	Por que a ação será executada?
2H	<i>How</i>	Como?	Como será executada a ação?
	<i>How Much</i>	Quanto custa?	Quanto custa para executar a ação?

Fonte: Silva (2009).

Em função de se tratar de um estudo que pretende analisar as instituições financeiras de forma genérica, sem distinção de porte ou forma de funcionamento, optamos por não determinar valores necessários para implementação dos procedimentos de mitigação de risco, estabelecendo como “a determinar” para o campo *how much*.

considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo” (TCU, 2010).

Para o cálculo da relevância, considera-se a importância relativa daquela atividade em uma determinada questão ou situação, considerando fatores como: a) atividade que possa comprometer a imagem da instituição; b) atividade ligada diretamente ao cumprimento da missão institucional; c) atividade que possa comprometer serviços prestados aos cidadãos; d) atividade relacionada ao planejamento estratégico da instituição; e) atividade cujo descumprimento pode causar problemas trabalhistas, fiscais e/ou legais; f) atividade que cause impacto direto na sociedade e comunidade externa e outras atividades; e g) atividade que influi diretamente na atividade-fim da instituição (RODRIGUES, 2019).

Da leitura da matriz de risco pode-se visualizar um indicativo de controle adequado quando os riscos estão situados na região de baixo risco, enquanto os riscos situados na região de alto risco seriam indicativos de necessidade de controles mais rígidos. Entretanto, essa leitura não pode ser generalizada a todos os tipos de riscos, dado que o nível de risco obtido a partir de uma matriz de risco não está diretamente associado à ausência ou excesso de controles (RODRIGUES, 2019).

4.1 Agenda BC# e Open Banking

A Agenda BC# é uma reformulação do projeto Agenda BC+, iniciado em 2016, acrescentando novas dimensões, visando a queda no custo do crédito, a modernização da lei e a eficiência no sistema, e, desta forma, mirando um sistema financeiro mais inclusivo, competitivo e transparente (CAMPOS NETO, 2020), em um processo que não impacta necessariamente de forma negativa no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras, conforme bem frisou o respondente A1:

“A digitalização, na verdade, ela facilita a fiscalização, porque eu passo a conseguir também usar a máquina para fiscalizar, então, nesse sentido, uma inovação, como o PIX, por exemplo, é genial, tá? Agora, o processo de desbancarização em si, e com o uso menor do dinheiro, na verdade, traz pra gente até um benefício, porque o uso de dinheiro em espécie é que costuma ser um dos maiores entraves para você investigar.”

A pandemia da COVID-19 tratou de um evento inédito na história, uma vez que nunca tivemos uma epidemia se desenvolvendo em um cenário de integração entre países e pessoas e de rápida adaptação a novas metodologias, tornando a sociedade ainda mais dependente de inovações tecnológicas (BARBOSA, 2020). Seu impacto também foi sentido no processo de inovação bancária, acelerando um processo de digitalização já em curso, como muito bem frisou o respondente A2:

“Eu acho que a pandemia, na verdade, não iniciou o processo, ela acelerou um processo que é irreversível, né? Então, vamos dizer que a pandemia só foi o catalisador para aumentar a velocidade disso daí. Olhando sob o meu ponto de vista, a presença física do cliente de um banco, de uma corretora, de um investidor de bolsa, ou mesmo quem investe no mercado de fundo de investimento, presença física desse cliente, desse investidor na instituição que presta esse serviço, é uma coisa que tá cada vez mais caindo para extinção.”

Porém a aceleração na velocidade de implantação da Agenda BC# não é um consenso entre os operadores de mercado, conforme a própria FEBRABAN destacou, ainda antes da eclosão da pandemia da COVID-19, manifestando opinião de que os prazos propostos pelo regulador não eram factíveis¹, expondo o sistema financeiro a riscos em caso da manutenção do cronograma^{2 3}:

Dada a abrangência e complexidade da iniciativa, alertamos que o cronograma de implantação do *Open Banking* proposto na Consulta Pública, inferior a um ano para definição da governança, especificações necessárias e implantação de todas as fases do *Open Banking*, não é factível de ser cumprido e, se mantido, poderá trazer riscos ao Sistema Financeiro, e impactos imprevisíveis aos clientes finais ou ser inexecutável (FEBRABAN, 2020).

Neste mesmo sentido foi a manifestação da respondente B3, que demonstra preocupação com a velocidade da implementação das mudanças no sistema financeiro:

¹ A manifestação da FEBRABAN resgatou a experiência do Reino Unido, “em que o escopo de dados era menor do que o pretendido pelo BACEN, as discussões se iniciaram em setembro de 2015, com a criação do *Open Banking Working Group*, e a implementação ocorreu em 2018” (FEBRABAN, 2020, p. 1), e, ainda assim, o prazo foi considerado desafiador pelos participantes

² A Resolução Conjunta n.º 2 (BACEN; CMN, 2020c) alterou o cronograma original, propondo um ajuste pontual de até dois meses para cada uma das quatro fases previstas na regulamentação vigente, à exceção da fase 3 do *Open Banking*, que trata do compartilhamento de serviços, que manteria o prazo atualmente vigente para sua implementação (BACEN; CMN, 2020b).

³ A vigência do compartilhamento de dados cadastrais e transacionais foi prorrogada em 14 de julho de 2021, véspera do prazo estabelecido pela Resolução Conjunta n.º 2 (BACEN; CMN, 2020c), para 13 de agosto de 2021 (BACEN, 2021).

“(...) o Open Banking também é outro aqui que vai revolucionar bastante o mercado. Só penso, assim, um pouquinho... não de forma negativa, mas eu vejo, assim, de forma positiva, porém, o Brasil, ele tá querendo entrar em 100% das frentes e num curto espaço de tempo, coisas que outros países no mundo, entrou de forma gradativa.”

Desta forma, percebe-se que o *Open Banking* se inclui nesta agenda de mudança, buscando incentivar a inovação e promover a concorrência⁴, conforme é muito bem especificado pelo respondente A2:

“O Open Banking não foi criado para facilitar a vida do Banco do Brasil, nem da Caixa, do Itaú, do Santander, nem do Bradesco, né? Vamos direto ao ponto. Foi uma iniciativa, que eu considero muito importante do Banco Central, no sentido de você possibilitar uma maior concorrência no mercado bancário, e aí a gente tá falando das pequenas e médias instituições financeiras, pouco importa se a instituição financeira é proveniente do século XIX e ainda tem uma única agência no Brasil ou se ela faz parte da turma dos Nubanks da vida, Inter da vida, desde que o dono da informação permita, que é o cliente, que também tem a ganhar, onde ele pode ter um menor custo em relação às tarifas – e, além de ter um menor custo, ele tem um portfólio muito maior da oferta de opções que ele vai ter de atuar nos mercados, em termos de investimento. Aí qual é o risco? Eu acho que são dois: quem é o dono da informação é o cliente, mas quem é que vai fazer as diligências devidas ‘no conheça seu cliente’ e na prevenção à lavagem de dinheiro?”

A respondente A5 demonstra preocupação com a implementação desta agenda, em especial no que se refere ao *Open Banking*, nos instrumentos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro:

“(...) eu percebo que os bancos têm... ao longo dos últimos anos, eles investiram muito, penso eu, na importância desse início da relação bancária com o cliente e esse dia a dia do banco com o cliente (...) Agora tu não tem controle algum. É auto afirmativo e zero controle. Então, pensar em formas de, talvez, um segundo momento presencial, ou sei lá, não tem nem como sugerir porque não é a minha praia, mas, sobre o aspecto da polícia, realmente, nós vamos... se houver essa migração assim, nós vamos sofrer um baque (no controle e prevenção à lavagem de dinheiro) com base na minha experiência.”

⁴ Artigo 3º, incisos I e II da Resolução Conjunta n.º 1 (BACEN; CMN, 2020a).

A respondente B10 sublinha a necessidade de adaptação do mercado às novas funcionalidades e o processo de aprendizagem necessário até uma calibragem da veracidade das informações:

“Mas todas as conversas que a gente tem, é sempre isso assim, é muito difícil a gente dizer, principalmente na largada, que eu vou acreditar em tudo o que tá ali. Até porque vai ter um processo de aprendizagem, né? O que que eu imagino para o futuro? Futurologia (...) Então, eu imagino que a partir do momento que a gente começa a consumir os dados, vai ter a evolução dos modelos aprendendo, inclusive separando assim, falando assim: ‘Ó, esse tipo de dado dessa instituição tem um score tal de credibilidade; esse tipo de dado, para aquela instituição, olha, tu vê que 90% o meu birô recusa, ou eu tenho uma fraude muito maior quando eu valido os dados do X Banking lá’. Imagino que a indústria também vai evoluir nesses modelos, separando o joio do trigo e falando: ‘Ó, essa instituição tem uma política de validação de segurança muito boa, então, para ela, eu tenho um grau de confiança maior e acredito mais, e essa instituição não, essa daqui...’. Isso com aprendizado, né? ‘Sempre traz problema. Ó, de 100 clientes que vêm do X Banking lá da vida, 75 é fraude. Opa, então quando vier o próximo, eu já tenho que olhar diferente, eu vou pedir uma (validação a mais), eu vou pedir um documento a mais’. Ou eu vou calibrar o meu limite de entrada, vou falar assim: ‘Não, então tá legal, esse aqui que veio do X Banking, eu vou fazer negócio com você, mas para você o limite é 100. Para o que veio lá do Banco Y, que eu entendo que tem uma política robusta, não sei que, não sei que, eu já tenho um apetite de risco maior.’”

A inspiração de legislação de Reino Unido e Hong Kong, na definição do modelo de *Open Banking*, levanta questionamentos do respondente A3 sobre sua aderência às medidas de prevenção e controle à lavagem de dinheiro:

“A gente não pode esquecer da premissa que a Inglaterra ou até o Reino Unido, vamos colocar como um todo, né, ela é um grande paraíso fiscal, tá? Ela é um grande paraíso fiscal, onde a desregulamentação, até onde eu sei, ou melhor, desregulamentação não, mas a facilidade que tem para circulação de capitais é muito grande, né? Isso, por exemplo, tu vê, o que é que mais investiu na Inglaterra nos últimos anos, no Reino Unido? Os árabes. A quantidade de dinheiro que eles têm... Os russos também, né?”

Se parece um exagero classificar o Reino Unido como um paraíso fiscal, também é inegável que a desregulamentação da economia e o incentivo ao livre fluxo de recursos pode fragilizar as medidas de controle e prevenção ao referido ilícito (ALSTADSÆTER et al., 2018). Além disso, a lista negra da União Europeia atualmente

inclui Ilhas Cayman e Anguilla⁵, territórios ultramarinos britânicos, como jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais⁶ (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2020).

Já Hong Kong, outra das inspirações para o modelo de *Open Banking* adotado pelo BACEN, é considerado um refúgio de capitais estrangeiros, oferecendo proteção sob o sigilo bancário e composição societária, além de adotar frágeis mecanismos de supervisão e de regulamentação das transações financeiras, resultando em sérias observações levantadas no relatório de avaliação mútua realizada pelo GAFI (FATF, 2019a). Além disso, a Receita Federal do Brasil incluiu-o como país com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, ou seja, um paraíso fiscal (BRASIL, 2010).

Eventuais deficiências nos instrumentos de controle vigentes na data de hoje, em função da introdução de inovações bancárias, deverão ser alvo de recomendações futuras do órgão regulador, o BACEN, cabendo ao COAF e à ENCLLA alertá-lo caso perceba lacunas regulatórias, conforme fica claro no extrato extremamente didático retirado das manifestações do Respondente A1:

“O Banco Central tem assento no COAF, né? Então, nas discussões de plenária, nas sessões ordinárias, isso, eventualmente, é exposto para o Banco Central, é conversado entre os órgãos. A ENCLLA também tem um papel mais preponderante do que o COAF nesse sentido de tentar todo mundo mirar os canhões no mesmo alvo, né? Então, eu não acho que o COAF vá entrar na falta do Banco Central. Isso, geralmente, o COAF alerta o Banco Central para que feche determinada lacuna (...) Sem a informação de inteligência financeira, todo o sistema de antilavagem e de anticorrupção, ele fica muito aleijado, né? Ele não funciona bem. Ele é fundamental para o trabalho, porque é da onde a gente toma o conhecimento de movimentações que são suspeitas, e permitem que, uma vez recebida a informação da UIF, que a gente faz o exame técnico de (admissibilidade) dessa informação, se ela é caso ou não de se fazer alguma averiguação ou fazer... instaurar um procedimento específico para isso, né?”

A implementação da Agenda BC# possibilita uma modernização do sistema financeiro, buscando ampliar a concorrência e a competitividade do setor, tornando-o mais inclusivo. Apesar de este processo não impactar necessariamente de forma negativa no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro pelas

⁵ Os territórios ultramarinos britânicos de Bermuda e Ilhas Virgens Britânicas somente perderam a condição de “jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais” em 18 de fevereiro de 2020 (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2020).

⁶ A lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais baseia-se num minucioso processo de avaliação, acompanhamento e diálogo com cerca de 70 jurisdições, e que que visa combater, entre outras coisas, a lavagem de dinheiro (COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2020).

instituições financeiras, cada etapa de alterações deve ser precedida por uma revisão na efetividade dos mecanismos de controle aplicados.

Desta forma, podemos construir a seguinte matriz de risco, conforme expresso na Figura 5, referente à exposição de riscos decorrentes da Agenda BC#:

Figura 5 – Matriz de Risco de Impactos da Implementação da Agenda BC#

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	Agenda BC# 3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

A frequência foi classificada como provável, uma vez que se trata de uma agenda extensa e que seu formulador, o BACEN, demonstra disposição de implementá-la integralmente. Além disso, cada implementação é dividida em várias etapas, como na própria adoção do *Open Banking*, dividido em quatro fases.

Já a severidade deste impacto é reduzida, uma vez que todas as inovações propostas pelo BACEN são precedidas de divulgação de cronogramas e regulamentos, possibilitando atenção e adequação prévia, minimizando os riscos envolvidos. Além disso, a participação do BACEN em órgãos de controle, como COAF e ENCCLA, possibilita uma rápida correção de rumos e adequação de normativos nos casos em que estas situações apresentem fragilidades não imaginadas no processo de adequação.

Partindo desta matriz de risco apresentada, chegamos ao seguinte diagnóstico para mitigação do risco:

Quadro 3 – Método 5W2H – Agenda BC#

Método 5W2H – Agenda BC#		
5W	<i>What</i>	Adaptação dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro às inovações propostas pela Agenda BC#.
	<i>Who</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD.
	<i>Where</i>	Todas as unidades da instituição financeira.
	<i>When</i>	Previamente à implementação das mudanças.
	<i>Why</i>	Para manter abordagem baseada em risco aderente à implementação da Agenda BC#.
2H	<i>How</i>	Através da revisão de processos e procedimentos relativos ao PLD.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.2 Apetite de Risco

Um dos principais aspectos a ser considerado no momento de analisar a confiabilidade e a segurança dos dados e serviços compartilhados através do *Open Banking* é a análise da suposição de que as instituições participantes possuem diferença no apetite ao risco, no que tange à sua exposição a fragilidades nos procedimentos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.

O acordo de Basiléia III nos apresenta o conceito de apetite ao risco:

Tolerância ao risco pode ser definida como capacidade e resiliência da instituição em suportar o impacto de determinado risco materializado. O apetite ao risco diz respeito à pré-disposição dos acionistas em assumirem determinados níveis de exposição a risco independentemente de sua capacidade de suportar o seu impacto (BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, 2011, p. 2).

Esta hipótese foi abordada pelo respondente A2 quando avaliava as possíveis fragilidades aos instrumentos de Controle e Prevenção à Lavagem de Dinheiro em função do compartilhamento de cadastros por parte do *Open Banking*:

“(...) a gente tá falando de um sistema que vai ter que acomodar com um data pooling de informações, né? Isso daí envolve também a questão do risk based approach, tanto a norma de PLD do Banco Central como da nossa, tá? Porque eu tenho a possibilidade de dizer que toda instituição vai ter que me tirar o seu risco. Então, para isso, ele tem que identificar, ele tem que analisar, compreender e tirar o seu risco de lavagem, financiamento do terrorismo. Só que o risco é dele. Eu posso conviver com 20 instituições financeiras, que tem 20 apetites de riscos distintos, e

nenhuma delas tá errada (...) eu tenho que ver o risco de ter que compartilhar essa informação, com autorização do cliente, com outras instituições, até porque eu posso ter// quatro apetites de risco... vamos imaginar um pool com quatro bancos. Eu posso ter quatro apetites de riscos distintos, nenhum crime nisso, mas até que ponto ele ter um apetite de risco maior do que o meu pode gerar um risco maior para mim? Então eu, necessariamente, tenho que criar uma maneira de colocar isso também na matriz de risco.”

Durante a aplicação do instrumento de coleta de dados da respondente B6 este apetite foi novamente referido, neste caso em função de sua experiência profissional, pois trabalhava em uma instituição de atuação internacional, que teve suas operações no Brasil adquiridas por uma instituição financeira de atuação nacional:

“Eu vou te dar um exemplo: o Banco X, ele era sancionado internacionalmente, e o que que acontecia? Ele passava por uma auditoria nos Estados Unidos, se ele não cumprisse as regras, ele perdia o direito de operar com dólar. Como podemos ver, então o Banco X saiu do Brasil. Já o Banco Y é mais racional, então ele é muito voltado ao nosso parâmetro, ao nosso perfil de lavagem de dinheiro.”

Dentro de uma mesma instituição financeira também pode-se perceber uma variação do apetite de risco, como muito bem sublinhado pelo relato da respondente B7, funcionária de uma cooperativa de crédito de atuação nacional, porém com segmentação regional:

“Percebo (apetite de risco). A gente tem regionais que têm uma outra realidade. Eu, por exemplo, sou de uma regional que atua em região de fronteira, então a gente... eu não posso ter o mesmo apetite a risco de uma regional que não atua em região de fronteira, né? Isso eu acho que é premissa básica. Eu estou citando um fato específico da região de fronteira, mas outras realidades também determinam esta variação.”

Entretanto, a Circular BACEN n.º 3.978 (BACEN, 2020b) tratou da avaliação interna do risco em seu Capítulo IV, limitando a margem de flutuação entre o risco a ser adotado pelas instituições, conforme percebe-se pelo Artigo 10, abaixo transcrito:

Art. 10. As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (BACEN, 2020b).

Em função da regulação do agente fiscalizador sobre o tema, e a necessidade de identificação e mensuração do risco, a respondente B5 minimiza grandes discrepâncias entre as políticas de controle em função do apetite ao risco:

“É muito parecido (apetite ao risco) por causa da atuação pesadíssima do Banco Central. Então, o Banco Central tem uma atuação muito pesada, então os bancos não querem hoje. Então, se você for pensar bem, teve grandes bancos aí que fecharam por causa de PLD, que deixaram de cumprir com as suas obrigações, né? Então, o risco de PLD, hoje, é muito grande. Então, os bancos não querem assumir esse risco, porque o risco, hoje... Porque assim, PLD, além de tudo, ele traz o risco para o CPF do diretor responsável, o diretor responde com o seu CPF e com seus bens. Então, isso é uma forma de o Banco Central pressionar, né?”

No mesmo sentido foi a manifestação do respondente B8:

“Olha, do jeito que a gente é regulamentado e fiscalizado, então, tudo que... está sendo visto tudo isso, de que forma a gente vai atuar para não deixar essas lacunas, né? Eu estou entendendo o que você está falando, e é verdade, né? Um banco lá assume mais risco. Por exemplo, o Banco Z é muito conservador nesse ponto. Ele prefere... não sei se vai continuar assim, mas até então, prefere a burocracia do que assumir esse tipo de risco. E pode acontecer de receber um cadastro que não é tão grandes coisas, né? Eu acho que essa questão, ela é muito boa.”

Apetite de risco é a análise da suposição de que as instituições participantes possuem diferença no que tange à sua exposição a fragilidades nos procedimentos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro. Porém a Circular BACEN n.º 3.978 (BACEN, 2020b), que discorre sobre a avaliação interna do risco, limita a margem de

flutuação entre o risco a ser adotado pelas instituições financeiras, limitando, também, a severidade do impacto de sua ocorrência para moderado, porém sem limitar sua frequência, considerando o elevado volume de instituições aptas⁷ a realizar compartilhamento de dados cadastrais e a existência de variação de apetite dentro das próprias instituições financeiras, localizando seu riscos conforme detalhado na Figura 6.

Figura 6 – Matriz de Risco Apetite de Risco

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	Apetite de Risco 8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

Importante ressaltar que a análise da severidade parte do pressuposto de que, identificado maior apetite de risco pela instituição transmissora de dados, serão adotados controles e procedimentos adicionais para comprovação da veracidade dos dados, nunca o movimento contrário; ou seja, flexibilização de procedimentos quando percebidas aderências às regras de mitigação de risco por parte da instituição participante.

Com base neste diagnóstico, apresentamos no Quadro 4 os procedimentos sugeridos para melhor gestão deste risco, ressaltando que, em função do apetite de risco, poderá a instituição aplicar controles adicionais, e nunca realizar esta medição buscando dispensar ou flexibilizar as demais medidas apontadas.

⁷ O Comunicado n.º 36.480 do BACEN listou 1.065 instituições que terão participação obrigatória no *Open Banking* (BACEN, 2020c).

Quadro 4 – Método 5W2H – Apetite de Risco

Método 5W2H – Apetite de Risco		
5W	<i>What</i>	Estabelecer métrica que avalie o Apetite de Risco de cada instituição optante do <i>Open Banking</i> .
	<i>Who</i>	Diretorias responsáveis pela condução do PLD e Cadastros.
	<i>Where</i>	Diretorias responsáveis pela condução do PLD e Cadastros.
	<i>When</i>	Assim que ocorrerem compartilhamentos de cadastro suficientes para possibilitar a determinação do apetite de cada instituição.
	<i>Why</i>	Para identificar instituições financeiras em que serão necessários procedimentos adicionais para validar a veracidade das informações compartilhadas.
2H	<i>How</i>	Através da medição dos dados compartilhados que tiveram sua veracidade não validada.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.3 *Due Diligence e Know Your Customer (KYC)*

Preliminarmente, é importante destacar a diferença entre *Due Diligence* e KYC. Essa necessidade ficou muito clara na manifestação do respondente B5, conforme abaixo colacionado:

“Acho que a primeira coisa que você tem que fazer é a gente diferenciar o que é ‘conheça o seu cliente’, que é a devida diligência, né? Então, são coisas, assim, a devida diligência, a abertura ali do processo, quais são os documentos exigidos, quais são as bases que você conhece o ‘conhece seu cliente’. Nesses momentos... não é só do Open Banking, mas também da (época) digital, né? Hoje, você, gerente, você sabe cada vez mais que o cliente tá ausente da agência, né? Como fazer o ‘conheça o seu cliente’? E aí o LGPD, também, fazendo restrição de dados. Então, hoje, o ‘conheça seu cliente’ é muito baseado de você monitorar os comportamentos que o cliente tem. Então, assim, onde ele faz compra, se o perfil dele é parecido com pessoas iguais a ele.”

Ao tratar de *Due Diligence*, o escritório sobre drogas e crime das Nações Unidas expressa o seguinte entendimento:

- As medidas de *Due Diligence* (CDD) a serem tomadas são as seguintes:
- Identificar o cliente e verificar a identidade desse cliente usando dados, ou informações de fontes confiáveis e independentes;
 - Identificar o beneficiário e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário, de modo que a instituição financeira fique satisfeita por saber quem é o beneficiário dos recursos. No caso de pessoas jurídicas

deve-se ainda tomar medidas razoáveis para compreender sua estrutura de propriedade e controle;

c) Obtenção de informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação comercial;

d) Realização de devida diligência contínua sobre a relação comercial e análise das transações realizadas ao longo desse relacionamento para garantir que as transações que estão sendo conduzidas são consistentes com o conhecimento da instituição sobre o cliente, seus negócios e perfil de risco, incluindo, quando necessário, a origem dos fundos (UNITED NATIONS, s.d.).

Due Diligence pode ser traduzido como “diligência prévia”, referindo-se ao procedimento em que se busca todas as informações de um determinado cliente (MCLAUGHLIN; PAVELKA, 2013) – entendimento este que está de acordo com a inteligência da manifestação do respondente B9:

“Mas não acho que ele vai vencer a batalha diante do princípio do Know Your Client. Você continua precisando conhecer o seu cliente. O fato de você ter absorvido essas informações cadastrais de outro lugar, não te exonera de conhecer aquelas informações. De apurar a veracidade daquelas informações.”

Já o processo de KYC é a linha mestra da política de aceitação de cliente, objetivando inibir a entrada ou a manutenção de clientes que tenham suas atividades ligadas ao crime de lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017), conforme detalha o Artigo 13 da Circular n.º 3.978/2020 do BACEN:

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação (BACEN, 2020b).

Podemos afirmar que *Due Diligence* refere-se a processos mais vinculados a regras de conformidade técnica, enquanto KYC vincula-se a procedimentos centrados na aferição de sua efetividade (BACEN, 2019e). Esta distinção fica clara na afirmação do respondente A2:

“O que a gente sempre diz é o seguinte: você tem quatro níveis de informações lá no processo de identificação do cliente: primeiro, quando ele tá iniciando o relacionamento, se ele tem um CPF ou um CNPJ, não é uma fraude, não é um fantasma, um laranja; número dois, coletar as informações cadastrais; terceira, de acordo com a matriz de risco, você vai atrás de outras informações para complementar aquilo, até para você

qualificar adequadamente o risco do cliente, e, por fim, tentar identificar o beneficiário final.”

Mesmo que a coleta dos documentos para início da relação comercial enquadre-se em procedimentos mais vinculados ao conceito de *Due Diligence*, é inegável que esta oportunidade de contato é uma ocasião ímpar para coletar informações necessárias para cumprir regras de efetividade próprias ao KYC, como percebe-se pela manifestação do respondente B2:

“Porque quando é feito dentro de banco, você tem uma pessoa lá na frente recebendo a informação da pessoa que tá querendo abrir conta ou sei lá, atualizando cadastro, você já tem a conversa com aquela pessoa, você já consegue dimensionar, ela tá te dando a documentação, você tá lá testando que, realmente, aquela documentação é dele. Então, eu acho complicado, sem dúvida.”

As percepções ambientais já são determinantes para um êxito no procedimento de KYC, como muito bem acentua a respondente A5 no trecho abaixo:

“(…) essas percepções ambientais assim, elas são importantes, não é? Então, essa percepção, essa: ‘Quem está comigo? Quem não está? Como eu cheguei?’. Isso tudo, por mais facilidades que traga para o cliente, que traga até mesmo para a própria empresa bancária, porque é custo que ela reduz, com certeza, se nós formos avaliar sob o viés de investigação, nós perderemos muita informação importante, porque vai ser só informação financeira mesmo da pessoa.”

Porém, mesmo antes da implantação do *Open Banking*, percebe-se um processo de digitalização das operações em todo o Sistema Financeiro, possibilitando cada vez mais a realização de cadastros e operações em um ambiente digital, através de canais alternativos ao atendimento em agências físicas, o que já criava obstáculos a esta oportunidade de realmente conhecer o cliente, conforme fica muito bem sublinhado pela respondente B8:

“Eu acho que, assim, é uma mudança de paradigma que a gente vai precisar ter, porque se você me perguntasse há um tempo atrás, eu diria para você com certeza: vai. Como é que eu vou fazer o ‘Conheça seu cliente’ se eu nunca olho para o cara? Não conheço ele, como é que eu vou dizer que eu conheço seu cliente? Mas a gente vive uma realidade... acho que nesse ponto a pandemia nos ajudou, porque a gente está vendo que nós temos que reinventar coisas, né? (...) Então, o que se trabalha é

no fortalecimento da segurança, dos quesitos de segurança. Por isso tanta discussão para que seja feito isso de uma forma correta.”

Independente da origem dos dados cadastrais, a instituição financeira deve, em função das obrigações decorrentes da Circular n.º 3.978/2020 da BACEN, tomar todos os procedimentos necessários para qualificar seus clientes, conforme percebe-se pela leitura do artigo abaixo citado:

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas instituições de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

§ 6º O Banco Central do Brasil poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes (BACEN, 2020b).

Esta preocupação com o cumprimento das exigências do regulador está presente na reflexão do respondente A3, conforme trecho abaixo colacionado:

“Tem uns (cadastros) que são bem genéricos e tem outros que são bem detalhados, já vi isso também. Bom, partindo do pressuposto dessa diferença de informação em que, digamos assim, o cadastro, ele pode ser compartilhado de uma instituição para outra, essa que faz o cadastro menos detalhista, no momento em que a pessoa autorizar o compartilhamento do cadastro com outra instituição que, vamos lá, normalmente faz um cadastro mais detalhado, existe sim, na minha ótica, em tese, uma possibilidade, uma fragilidade maior de qualidade de informação para propiciar exatamente um controle melhor (...) Agora, o banco vai ter que olhar o que tem ali e ele pode dizer: ‘Isso aqui é incompleto, isso aqui não me serve; dentro da minha política de exigências isso aqui para mim é pouco’. Então, ele não vai poder simplesmente dizer: ‘Ah, eu recebi assim’. Não, ele vai ter que fazer um controle, ele vai ter o ônus e o bônus, essa portabilidade da informação, né, nós falávamos isso antes como se fosse aspas no celular, que tu tem a portabilidade dos

dados, agora com o Open Banking vai ser mais ou menos isso, ou seja, a pessoa que recebe o meu cadastro, ela vai ter que fazer uma análise e dizer: ‘Olha, isso aqui tá fora do meu padrão aqui, eu vou precisar de alguma informação a mais.’”

Superada a diferenciação de *Due Diligence* e *KYC*, podemos afirmar que o processo de *KYC* é de vital importância para o processo de prevenção e lavagem de dinheiro, configurando-se em linha mestra da política de aceitação e manutenção de clientes. Em que pese esta importância, classificamos seu impacto como severa, mesmo frente à forte regulação e fiscalização exercida pelo BACEN, considerando sua relevância para eficácias das políticas de controle.

Já quanto à frequência, esta deve ser classificada como possível, uma vez que se trata de atividade rotineira de uma instituição bancária, resultando na matriz de risco expressa na Figura 7.

Figura 7 – Matriz de Risco *Know Your Customer*

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12 ^{KYC}
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

Para moderar a ameaça de fragilidade do processo de prevenção à lavagem de dinheiro, apresentamos no quadro 5 a análise de procedimentos que devem ser tomados pelas instituições financeiras.

Quadro 5 – Método 5W2H – KYC

Método 5W2H – KYC		
5W	<i>What</i>	Aplicação de processos e procedimentos que possibilitem adotar corretamente o “conheça o seu cliente”.
	<i>Who</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD.
	<i>Where</i>	Todas as unidades da instituição financeira, em especial as Unidades de Negócios.
	<i>When</i>	Medidas devem ser implementadas imediatamente.
	<i>Why</i>	Para manter abordagem baseada em risco da instituição financeira.
2H	<i>How</i>	Reforçando o relacionamento com os clientes.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

Além das medidas descritas acima, percebemos ainda necessidade de utilização de ferramentas de *data analytics* para validação dos dados necessários para realização da tarefa de KYC, necessitando aplicar medidas de mitigação de risco neste sentido, conforme detalhado no Quadro 6.

Quadro 6 – Método 5W2H – KYC – *data analytics*

Método 5W2H – KYC – Data Analytics		
5W	<i>What</i>	Ampliação de ferramentas de “ <i>analytics</i> ” para validar e complementar informações cadastrais.
	<i>Who</i>	Diretoria de Tecnologia.
	<i>Where</i>	Diretoria de Tecnologia.
	<i>When</i>	Medidas devem ser implementadas imediatamente.
	<i>Why</i>	Para manter abordagem baseada em risco da instituição financeira.
2H	<i>How</i>	Através de melhor tratamento dos dados tratados pela instituição.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.4 Responsabilidade pelo Compartilhamento de Cadastros

O compartilhamento de dados entre as instituições financeiras é regulado pelo Artigo 31 da norma reguladora do *Open Banking*, *in verbis*:

Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor (BACEN; CMN, 2020).

Percebe-se, na leitura do Artigo 31, uma determinação para que a responsabilidade pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo das informações compartilhadas seja da “instituição participante”. O Artigo segundo da dita resolução enumera um pequeno glossário com 12 “verbetes”⁸ referentes à aplicação do novo regramento, definindo o conceito das figuras de “instituição transmissora de dados” (Art. 2, III) e “instituição receptora de dados” (Art. 2, IV), ficando silente sobre a definição de “instituição participante”⁹. Assim, parece que se trata de uma situação em que a responsabilidade pelo fato será solidária entre a instituição transmissora e a instituição receptora.

Quando questionado sobre o entendimento deste dispositivo legal, o respondente B9 frisou a má qualidade legislativa do texto, apontando para a necessidade de análise por legislação subsidiária, no caso a norma civil:

“(...) Então, esse é um problema sério, tá? Esse artigo, ele é muito ruim, muito mal escrito. Não esclarece nada e você tem um problema aí que é a responsabilidade civil que é... Enfim, é mantida pelo Código Civil, não é pela norma infralegal, pela resolução. Então, assim, é uma situação muito difícil essa, tá? Eu não tenho resposta que esclareça isso.”

⁸ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se:

- I - *Open Banking*: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas;
- II - cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições de que trata o art. 1º, que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as instituições de que trata esta Resolução Conjunta, inclusive para a realização de transação de pagamento;
- III - instituição transmissora de dados: instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados do escopo desta Resolução Conjunta;
- IV - instituição receptora de dados: instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados do escopo desta Resolução Conjunta;
- V - instituição detentora de conta: instituição participante que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente;
- VI - instituição iniciadora de transação de pagamento: instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço;
- VII - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga;
- VIII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas;
- IX - chamada de interface: requisição de dados e de serviços apresentada pela instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento à instituição transmissora de dados ou detentora de conta;
- X - assinatura de método: é a identificação única de cada método, que consiste na definição do nome do método, bem como dos parâmetros de entrada e saída em uma função de programação;
- XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com uma periodicidade, decorrentes de um mesmo negócio jurídico ou relação jurídica;
- XII - agregação de dados: consolidação de dados compartilhados de acordo com o disposto nesta Resolução Conjunta com a finalidade de prestar serviços aos seus clientes (BACEN, 2020b).

⁹ A hipótese de má redação da norma perde força ao momento que a expressão poderia ter sido retificada no momento da edição da Resolução Conjunta n.º 2 (BACEN; CMN, 2020c).

Ressaltada a dificuldade de qualidade do texto legal, ainda assim podemos aprofundar a análise, considerando a utilização de um conceito intermediário entre a responsabilidade exclusiva do emissor e responsabilidade exclusiva do receptor dos dados, consolidando o entendimento de uma responsabilidade compartilhada. Para reforçar este entendimento, amparamo-nos novamente no entendimento retirado da aplicação do instrumento de pesquisa, junto ao respondente B9:

“(...) fato é que a instituição transmissora, ela se responsabiliza pela integridade do dado, é o que está aqui. A gente conseguiu excluir a veracidade, tá? Na primeira versão da consulta pública, o que a gente tinha aqui era a veracidade¹⁰, além de tudo que está aqui. Aqui ficou a confiabilidade só. O que a gente consegue manter, o que a gente consegue definir aqui, é que o Banco Z transmitiu o que tinha no cadastro dele. Se o cadastro dele estava errado, ele também estava correndo esse risco, tá? Agora, foi por falha do Banco Z? Assim, todas essas questões, elas são mesmo limítrofes, tá? Como é que fica o princípio de know your client face ao Open Banking? O Know your client, mas quem... O know ficou lá na outra instituição e como é que eu vou “re-saber”, como é que eu vou... eu preciso reconhecer o meu cliente novamente. Essa responsabilidade continua sendo nossa como instituição receptora, o que a gente teve é só uma informação de que lá no Banco Z o cadastro é esse. A gente tem que enxergar as coisas de uma maneira bem conservadora, para esse tipo específico de situação que você tá colocando do princípio de know your client.”

Parece claro, pela simples leitura do texto, que a instituição recebedora dos dados cadastrados deverá tomar todas as providências para validar a veracidade dos dados compartilhados, não descartando a necessidade de novamente coletar novos documentos e declarações, até porque dados como renda e endereço comprovado devem ser regularmente atualizados. A manifestação do respondente A6 vem a reforçar este entendimento:

“(...) dando um palpite, assim, inicial sobre a sua principal questão, eu acho que a instituição não pode pegar cadastro de outra e confiar no que está ali, né? A partir do momento que você tem aquela pessoa como seu cliente, você passa a ser responsável por esse seu cliente, daquele cara ou aquela empresa que passou a se tornar seu cliente. Então, ele pode até utilizar a informação para capturar clientes no mercado, mas, a partir do momento

¹⁰ Da consulta do texto proposto pelo Edital de Consulta Pública 73/2019 não encontramos nenhuma relação à responsabilização por veracidade dos dados compartilhados, conforme relatado pelo respondente no trecho destacado. Em trecho posterior, ele se questiona sobre esta informação: “Eu não tenho certeza se estava antes, tá? Não recordo como era a redação do texto antes da consulta pública.”

que ele entrou ali, ele tem que passar pelos procedimentos de PLD. E aqueles que não fizerem vão estar se arriscando, né?”

No mesmo sentido é o entendimento expresso pelo respondente B6:

“Tem que utilizar, tá. Olha, eu acho que eu... eu acho que daria para fazer um... talvez um double check, assim, um duplo controle, sabe? Como tem, por exemplo, em algumas instituições. Mas tem algumas instituições que elas aprovam a abertura das contas, então passa lá um PLD antes de abrir a conta. Eu acho que daria para fazer uma validação nesse sentido. Antes de você... quando você pede o cadastro, você faz ali uma validação rápida, porque eu acho que, por mais que você seja obrigado a utilizar, você pode estabelecer os teus parâmetros internos (...) porque cada banco tem o seu critério, né? Então, cada banco tem lá seu... a sua esteira de cálculo de renda, de como colocar data lá de atualização e eu não vejo, hoje, isso como uma alternativa muito segura. Eu acho que a gente... tanto que a gente nem pensa, ainda, em fazer utilização de cadastro para análise de prevenção à lavagem de dinheiro. Hoje, tá? Claro que isso é uma possibilidade, mas ainda tem que se estudar muito e tem que ter bastante estudo por trás, para ver se vale a pena utilizar ou se...”

O respondente B7 resgata sua experiência na condução da operação policial que apurou lavagem de dinheiro no chamado “CC5/BANESTADO”¹¹, para atentar para a possibilidade de um risco sistêmico em caso de compartilhamento de cadastros bancários sem medidas eficazes para validação dos dados:

“É de fundamental importância, porque justamente todo o esquema de fraudes bancárias, evasão de divisas e lavagem de dinheiro que levaram à operação, à força-tarefa CC5 do caso Banestado, foi justamente em razão da fragilidade dos cadastros bancários, o que possibilitou que centenas de contas fossem abertas em nome de laranjas conscientes ou não, e assim o dinheiro circulava de uma conta para a outra, sempre entre laranjas e empresas de fachada ou fantasmas, para que dificultasse o rastreamento do dinheiro, o objeto de crime que estava sendo lavado pelas autoridades incumbidas da investigação, especialmente pela Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central do Brasil, o Ministério Público Federal. Então, essa questão do cadastro, ela é o primeiro passo para prevenir a lavagem de dinheiro é que a instituição bancária, (...) a partir do momento em que ela abre uma conta, antes disso, antes de abrir essa conta, ela deve se certificar com certeza de quem está abrindo a conta e se aqueles documentos são verdadeiros e retratam uma verdade declarada. Além da abertura de contas em nome de laranjas, é possível ainda ocorrer

¹¹O Banco Banestado foi a porta de saída de recursos ilícitos para o exterior pelas contas autorizadas pela Carta Circular nº 5 (Contas CC5). As CC5 eram contas que podiam ser mantidas no Brasil por residentes no exterior e foram utilizadas por doleiros para cometer o crime de evasão de divisas e lavagem de dinheiro (VERLI, 2018).

financiamentos de bens em nome de laranja e com isso esse prejuízo que as instituições financeiras têm com essas fraudes de financiamento, elas acabam diluindo o prejuízo delas para toda a sociedade que pratica algum relacionamento com instituições bancárias, ou seja, o prejuízo, ele é computado no momento de oferecimento de um empréstimo cujos juros serão de acordo com o risco (...) a gente identificou através de investigação que a abertura de contas por meio fraudulento, ou seja, em nome de laranja, em nome de terceiros que não têm conhecimento, ela ocorria principalmente a partir da corrupção ou do corrompimento ou da cooptação de gerentes de determinadas agências, tanto da capital quanto do interior. Então, a partir do momento em que alguém, ou que a organização criminosa ou que o falsário, o estelionatário, consegue amizade por interesse ou não de receber algo indevido por parte do gerente de uma agência, ou até de um funcionário que não seja gerente, essa fragilidade que se abre em uma determinada agência de um determinado banco, ela vai contaminar outros bancos que podem ser obrigados a receber um cadastro, que não foram eles que criaram.”

A preocupação com novos entrantes no mercado bancário, normalmente instituições que valorizam a ousadia e toleram falhas (HORN, 2016), está presente na manifestação da respondente B6:

“Eu tô falando daquele banco menor, mesmo, daquele banco que tá começando... aquela instituição financeira que acabou de virar a chave, ela já vai entrar no Open Banking. E daí, será que ela tem política o suficiente para bater o martelo e falar que aquilo lá é o que tá certo? Então, o maior risco de compliance que eu vejo hoje, no Open Banking, é isso mesmo, é a empresa... a empresa vai bater no peito e falar: ‘Isso aqui eu conferi. Isso aqui tá certo’? Então, eu acho que ainda tem bastante discussão sobre esse assunto, tá?”

Este mesmo sentimento é compartilhado pela respondente B7:

“A experiência que eu tenho com esses bancos digitais, ela não é positiva no que tange à prevenção de fraudes, né? Então, a gente tem maior facilidade nos clientes que eles abrem conta, então, eles abrem contas para... sem saber, claro, eles abrem conta para bandido tá aplicando golpe. Claro que o golpe seria materializado em qualquer instituição, mas é muito mais fácil abrir lá. Então, quando a gente descobre isso e tenta reaver, por exemplo, um recurso de um banco Z da vida, a chance de a gente reaver esse recurso é muito pequena. E quando a gente tá com bancos mais tradicionais, a chance é muito grande, porque o comprometimento das duas instituições, mesmo que seja algo informal, que a Febraban motiva que aconteça, essas Fintechs não têm esse mesmo nível de comprometimento. Então, eu acho que a parte de dificultar, de tornar o processo muito crítico, ela tem que acontecer, e não é para ter menos entrantes, mas é para que

entendam que vocês estão jogando aqui, que é com dinheiro, que é com mercado financeiro, e tem que jogar sério.”

Exigência maior ainda de cuidado na validação dos dados ocorre quando somos confrontados com documentos necessários para iniciar a relação negocial, e posteriormente os procedimentos para prevenção à lavagem de dinheiro, com operações que envolvam Pessoas Jurídicas, normalmente com exigências documentais ainda mais complexas, conforme fica claramente evidenciado pelo depoimento do respondente B5:

“Como você aferir que aquela empresa, ela arrecada um faturamento de 15 milhões, se um contador assinou? Mas como provar que ela de fato movimenta aquele tanto que ela fala que ela movimenta? Então, isso tem sido um problema, tá? Um problema para a gente, que a questão é isso, né? É um pouco isso que você falou. A instituição, muitas vezes, tá preocupada com risco de crédito e deixa, às vezes, o risco PLD, né? Porque assim, quando a gente fala dos grandes players, tudo bem, só que o Open Banking não vai ver só os grandes players, ele vai ter essas empresas pequenas que tão entrando aí, que a preocupação de PLD dela não é tão grande em relação aos demais, né? Então, isso é algo que a gente tem que trabalhar muito. Evitar empresa de fachada, evitar laranjas, porque, de fato, isso polui o sistema.”

Igual complexidade é vislumbrada em clientes que exploram a produção agropecuária, conforme bem anotou o respondente A3:

“Então, um ponto crítico é o produtor rural. Produtor rural, ele é uma pessoa física atuando como pessoa jurídica, e a lei permite que esse cara faça isso, né? Fora o resto, leiloeiro, que também permite, numa PF tá operando como uma PJ. Então, esse tipo de situação pode deixar o ambiente um pouco mais frágil. No entanto, para você abrir uma conta, sei lá, é produtor rural, o crédito, o capital de giro desse cara tem que ser alto. Então, o que que normalmente é feito, para garantir isso? É feito uma diligência in loco, ‘Deixa eu ver se o que ele tá declarando aqui, segundo as terras que ele tem, as posses que ele tem, faz sentido. Faz sentido liberar esse crédito aqui para pegar as entressafras’. E por aí vai. Então, existem formas de você garantir que aquilo é legítimo, né? E isso é o que acontece nos bancos. Não é simplesmente: ah, é produtor rural, sai abrindo conta, vamos confiar cegamente.”

Da mesma forma, documentos de identificação pessoal necessitam possibilitar a identificação do portador, não servindo para aqueles que possuem fotos antigas ou

que impossibilitem, por variados motivos, o reconhecimento facial, até em decorrência da parte final do Artigo 31 da Resolução Conjunta n.º 1, que determina: “bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor”, cabendo às instituições buscar formas de mitigar o risco do compartilhamento, conforme demonstram as preocupações relatadas pelo respondente A4:

“Eu acho que fragiliza, na linha que eu referi antes, né? Eu acho que a clareza dos dados bancários, e cadastros bancários, eu acho que são fundamentais. Justamente se uma instituição pega um dado... vou utilizar uma expressão gaúcha: 'meio capengo', um dado meio capengo, mas ela aceita essa transação, e ela circula esse cadastro, outra empresa vai e sincroniza na mesma partida, no mesmo cadastro, me parece que isso é uma possibilidade sim, de fragilizar o adequado controle.”

Esta possibilidade de aproveitamento de cadastro de outras instituições, sem qualquer garantia sobre a veracidade dos dados, é foco de dúvidas pelas instituições financeiras, como se pode perceber pela manifestação do respondente B2, abaixo colacionada:

“Eu acho estranho isso, porque o cadastro tem que... pelo conhecimento que eu tenho, tem que ser interno do banco, né? Você pode usar bases de dados externas para enriquecer o teu cadastro (Compartilhamento de cadastros) É bem perigoso, porque como você não sabe quem fez ali, ele pode fazer um cadastro fake (...) já deveriam tá sendo feitos alguns questionamentos para quando entrar esse Open Banking, você ter uma regulamentação, tipo uma 3978¹² aí, para poder falar: ‘Opa, isso pode, isso não pode’, ‘Isso eu tenho que tomar cuidado, isso não tenho.’”

Mesmo que as regras de regulamentação do *Open Banking* entendessem que a “instituição receptora de dados” não teria responsabilidade pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, não existiria possibilidade de amparar-se a esta fragilidade para se abster de tomar as medidas para combate e prevenção à lavagem de dinheiro, conforme ficou claro no posicionamento do respondente A3:

“(...) quanto mais for detalhada a exigência do banco que recebe um cadastro de um cliente, inversamente proporcional vai ser a probabilidade

¹²Referência à Circular BACEN 3.978/20.

de dar algum problema sob a ótica de controle, tá? Isso me parece uma postura simplória, mas bastante eficiente. Então, eu não tenho como identificar por desconhecimento, dado questões internas, o que é que poderia ser feito objetivamente para ter esse controle. Mas, quanto maiores dados a instituição financeira exigir, até em complemento ao que ela receber no cadastro, tanto menor será a probabilidade de ela ter problemas. E olha só o que é que eu tô dizendo, ela tem problemas, sob a ótica de fraudes para ela e sob a ótica de ela infringir as regras da legislação de lavagem de dinheiro, porque ela tem a obrigação de comunicar e não vai poder dizer o seguinte: ‘Ah, mas eu recebi o cadastro e enfiei a cabeça’... A teoria da avestruz...”

A Teoria da Avestruz realiza uma metáfora com o animal que, uma vez que se encontre em situação de perigo, esconde a sua cabeça como uma forma, inútil, de proteção: “o indivíduo que detém o dever de impedir o resultado (...) opta pela ignorância confortável, comportando-se como avestruz, que enterra a cabeça na terra para não ver a luz do sol” (MAGALHÃES, 2014, pp. 179-180).

A doutrina recebeu esta teoria, fruto de construção jurisprudencial¹³, denominando-a como cegueira deliberada, por meio da qual possibilita-se o enquadramento por lavagem de dinheiro daquele que, mesmo ciente da elevada possibilidade da procedência ilícita dos recursos, assume o risco de produzir o resultado, ao agir de modo indiferente a este fato (CALLEGARI, BECK, 2012).

Professor Isidoro Blanco Cordero trata diretamente da figura do empregado bancário que opta pela ignorância confortável frente a sinais de ocorrência de ilicitude na relação comercial:

Este problema ha sido ampliamente analizado por la doctrina en referencia a los empleados de entidades financieras. El empleado de banca que cumple las órdenes que le da un cliente que pretende blanquear su dinero puede ser impune si desarrolla su actividad con desconocimiento de su origen delictivo y sin infringir las obligaciones que le impone la ley. Ahora bien, si sospecha del carácter delictivo de los bienes, tiene un conocimiento casual de su origen o actúa por imprudencia grave, la misma acción del empleado de banca sería calificada como blanqueo de capitales. Es exclusivamente este conocimiento o desconocimiento imprudente el que convierte al empleado de banca de trabajador que desarrolla su actividad normal impune, en delincuente por razón del delito de blanqueo de capitales (CORDERO, 1997, p. 268).

¹³ Embora se trate de construção da *common law*, o Supremo Tribunal Espanhol, Corte da tradição da *civil law*, acolheu-a, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, figura também presente no Direito brasileiro (BRASIL, 2013).

Durante entrevista com a respondente A5, ao relembrar a condição da operação “Deu Zebra”, recorda que foi requerida a condução coercitiva do gerente bancário em função do indicativo de “cegueira deliberada” no inquérito policial:

“O meu gerente bancário, esse que acabou entrando na organização, e ele foi conduzido coercitivamente no dia das prisões. Foi com base nessa teoria, na cegueira deliberada. Não é possível que o gerente de banco, que conhece a fama do cliente, tanto é que ele saiu na Zero Hora, eu acho, uns dois... três anos antes da operação, como um dos maiores bicheiros do estado. Não é possível que o gerente do banco não soubesse da origem dos recursos movimentados.”

Apesar da dificuldade de simplesmente transplantar a cegueira deliberada de seu contexto no direito penal da tradição *common law* (LUCHESSI, 2017), entende-se que a existência de sua culpabilidade ocorre quando existe um dever de conhecer não respeitado pelo agente, do qual se pode concluir que a ignorância do ato ilícito tenha uma carga de intencionalidade (LUBAN, 1999), refletindo a responsabilização que ocorrerá no caso de as instituições financeiras não tomarem as medidas cabíveis e esperadas para validação dos dados recebidos em caso de compartilhamento, em decorrência do regramento do *Open Bankig*. Este é o entendimento que se aduz do trecho abaixo colacionado na manifestação do respondente A1:

“Se um banco grande, que tem áreas muito mais robustas de compliance, pegar um cadastro que parece incompleto, é um risco que a própria instituição financeira, maior, a de cliente, tá assumindo. E aí eu não acho que a solução seria o não compartilhamento do cadastro, em sentido estrito, ainda que isso seja uma possibilidade, mas, a partir do momento que eu tenho, por exemplo, uma lista única de PEPs, cada um tem o seu. Isso é a obrigação da própria empresa. Ela não vai conseguir se esquivar da obrigação de compliance dizendo: ‘Ah, mas eu confiei no cadastro do meu terceirizado’. Então, a obrigação de compliance, ela é sempre do averiguado. Então, eu vejo, se uma empresa grande compra o cadastro de uma empresa pequena, uma fintech que só mexe com cartão de crédito, a chance, e não precisa ser grande, de fazer grandes exercícios de clarividência para saber que vai dar um problema em uma hora ou outra.”

A redação do Artigo 31 da Resolução Conjunta n.º 1 (BACEN; CMN, 2020), estabelece claramente uma responsabilidade compartilhada entre as instituições participantes, tanto as instituições transmissoras de dados como também as instituições receptoras, cabendo a esta tomar todas as medidas possíveis para validar

a veracidade dos dados compartilhados, não descartando, inclusive, a necessidade de coletar novos dados para início ou manutenção do relacionamento negocial, frente ao elevado impacto que esta ocorrência pode ter sobre o processo de análise e prevenção à lavagem de dinheiro.

Figura 8 – Matriz de Risco Responsabilidade pelo Compartilhamento do Cadastro

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	Compilhamento 16 Cadastro
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

A frequência foi classificada como possível, uma vez que, com a entrada em vigor da segunda etapa do cronograma de *Open Banking*, esta medida se tornou rotineira e regulamentada, fazendo parte do dia a dia em uma instituição financeira. Esta normalidade e recorrência no compartilhamento de cadastro consiste inclusive em um dos principais propósitos do BACEN com a implantação do *Open Banking*, desburocratizando o sistema financeiro e diminuindo o custo de troca entre instituições financeiras.

A severidade do impacto constitui-se em um evento crítico, podendo, inclusive, como tratamos anteriormente, tornar-se um risco sistêmico, colocando toda a eficácia do modelo de prevenção à lavagem de dinheiro em xeque, como no caso de compartilhamento de cadastros bancários sem medidas eficazes para validação dos dados. Esta criticidade pode ainda ser majorada em decorrência do apetite de risco adicional, suportado pela instituição detentora dos dados compartilhados.

Além disso, as instituições financeiras e seus dirigentes, mesmo quando cientes da elevada possibilidade da procedência ilícita dos recursos agirem de modo

indiferente a este fato, poderão ser enquadrados pela ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro.

Quadro 7 – Método 5W2H – Compartilhamento de Cadastros

Método 5W2H – Compartilhamento de Cadastros		
5W	<i>What</i>	Criação de protocolo para verificação da veracidade dos dados compartilhados em decorrência do <i>Open Banking</i> .
	<i>Who</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD e adaptação ao <i>Open Banking</i> .
	<i>Where</i>	Todas as unidades da instituição financeira.
	<i>When</i>	Medidas devem ser implementadas sempre que a instituição receber cadastros compartilhados.
	<i>Why</i>	Para manter abordagem baseada em risco aderente à implementação do <i>Open Banking</i> .
2H	<i>How</i>	Através da revisão de processos e procedimentos relativos ao PLD.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.5 Lei Geral da Proteção de Dados

O compartilhamento de dados, proposto pelo *Open Banking*, tem sua forma e limites regulados pelo Artigo 5º da Resolução Conjunta n.º1 (BACEN; CMN, 2020a), conforme texto abaixo colacionado:

Art. 5º O Open Banking abrange o compartilhamento de, no mínimo:

I - dados sobre

(...)

c) cadastro de clientes e de seus representantes; (...)

§4º O compartilhamento de dados do cadastro que trata o inciso I, alínea “c” do caput, deve abranger:

I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:

a) os dados classificados como dado sensível pela legislação;

b) as notas ou pontuações de crédito;

c) as credenciais e outras informações utilizadas com o objetivo de efetuar as autenticações do cliente; e

II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção (BACEN; CMN, 2020a).

A respondente B4 cita a possibilidade de consultas a bases externas, em conformidade com o Art. 16, § 1º da Circular n.º 3.978 da BACEN¹⁴, como ferramenta para validação dos dados compartilhados:

“(...) eu acho que se não tiver nenhum tipo de validação atrás, é um risco muito grande. Mas hoje, a gente tem tanto tipo de consulta birô, softwares externos que têm tanta informação, que eu acho que poderia ser feito um check; com cuidado, né? Até porque, se tu pagar, tu pode tirar teus dados do birô, né? Tem vários clientes que a gente procurava em birô e dava como não existente...”

Quando tratamos da utilização de banco de dados, tanto de caráter público como de caráter privado, é imperativo tratar das disposições previstas na LGPD (BRASIL, 2018). Seu escopo está detalhado em seu primeiro artigo, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A adaptação às regras contidas na LGPD é uma preocupação de toda a sociedade, mas em especial das instituições bancárias, que necessitam de elevados volumes de dados para realizar análises para precificação dos produtos, para dosagem de seu apetite de riscos e, ainda, para a prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, numa economia de dados “interconectados por um sistema nervoso eletrônico” (CASTELLS, 2013, p. 11). Esta preocupação se mostra presente no depoimento do respondente B1, abaixo transcrito:

“(...) contrataram um escritório de advocacia, que eu saiba, terceirizado, para conduzir os assuntos (vinculados à LGPD), para passar as orientações, trataram com cada uma das áreas, inclusive, com a nossa, né? De PLD. Fomos respondendo as entrevistas e tal, sobre alguns pontos aí, principais processos que tinha para eles mapearem justamente alguns impactos, e até onde eu vi dos resultados e das discussões que a gente teve, para fins de PLD. A maior dificuldade sempre que a gente vê ali, já é uma dificuldade hoje, é conseguir a gente tratar todos os alertas, por exemplo, que o sistema gera. E com essa abertura que você tá falando,

¹⁴ Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado (BACEN, 2020b).

com esse dinamismo, com essa entrada de novos participantes no mercado. Eu acho que a preocupação toda é acompanhar essa correria aí do mercado e conseguir tratar as coisas em tempo hábil aí. Tratar tudo, porque a tendência é cada vez ter mais situações para serem analisadas, mais indícios, mais cenários para serem verificados, e talvez num prazo menor, o próprio normativo novo aí agora, o Banco Central já entra com prazos e tal. E me preocupa muito no sentido de esses novos entrantes não terem essa subordinação do regulador. É ficarem quase como um concorrente do banco, mas sem toda a obrigação regulatória, consequentemente, sem toda a obrigação de controles.”

A LGPD apresenta, em seu artigo 4º, as hipóteses em que suas determinações não devem limitar o compartilhamento de dados, e o inciso III, d, abaixo transcrito, é totalmente pertinente à presente discussão:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
 (...)

 III - realizado para fins exclusivos de:(...)

 d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

 (...) (BRASIL, 2018).

Pela leitura do texto legal, pode-se presumir que a LGPD não regula a necessidade de coleta de dados para prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que estas medidas se incluem nas atividades de investigação e repressão de infrações penais, em decorrência do modelo de colaboração compulsória entre o setor público e o privado em que as instituições financeiras devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados (BADARÓ; BOTTINI, 2016; ESTELLITA; TUMBILOLO, 2020; MALDONADO; BLUM, 2020), entendimento este expresso na reflexão apresentada pelo respondente B3:

“PLD a gente precisa de informações invariavelmente. Então, a lei de PLD, a lei de prevenção à lavagem de dinheiro, ela tem que tá acima do que qualquer outra lei de LGPD, por exemplo. PLD não pode tá abaixo (...) a PLD, ele tá acima de tudo e de todos. E outra, comunicar ao COAF também é lei. Então, eu não posso ter essa missão e falar: ‘Ah, não, para respeitar o sigilo do cliente, eu não vou comunicar ao COAF’. Não é assim que funciona aqui no Brasil (...) a PLD, ele tá acima de tudo e de todos, né? E outra, comunicar ao COAF também é lei. Então, eu não posso ter essa missão e falar: ‘Ah, não, para respeitar o sigilo do cliente, eu não vou comunicar ao COAF’. Não é assim que funciona aqui no Brasil.”

Sempre que a relação jurídica exigir, em decorrência de disposição regulatória, os dados poderão ser tratados, não cabendo espaço para o seu titular se opor ao tratamento. Não restam dúvidas de que os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro se enquadram na definição de interesse legítimo (COTS, 2021; SOMBRA; MIGUEZ, 2021). Neste sentido foi o entendimento expresso pelo respondente A3:

“Aí o documento que eu cedo as minhas informações, eu não posso limitar, dizer o seguinte: ‘Ah, eu só quero para isso’. Não, aí eu tô abrindo mão, digamos assim, do meu sigilo, sigilo de dados que o banco precisa conhecer, até porque é uma questão importante para a proteção do banco, porque se o banco não tomar as providências legais, alguns assumem riscos, mas se o banco não tomar providências legais, ele pode ser responsabilizado pela lei de lavagem de dinheiro.”

Da mesma forma que a LGPD não se aplica no tratamento de dados para analisar indícios de prevenção e controle de lavagem de dinheiro, porém não exclui as instituições financeiras de atentar para limitações em seu tratamento, conforme percebemos pela leitura de seu artigo 7º, § 6, respeitando em especial os princípios da boa-fé, finalidade, adequação e necessidade¹⁵.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 6º: “eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei,

¹⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular
(...) (BRASIL, 2018).

Assim, frente às demais exigências decorrentes da LGPD, as instituições deverão revisar e adequar suas estruturas de *compliance*, orientadas para a prevenção de lavagem de dinheiro, garantindo a adoção de boas práticas que permitam tratamento certo, adequado e transparente dos dados pessoais (GUARIENTO, 2021), conforme destacado pelo respondente A2:

“Aí você ainda coloca no tempero a LGPD, por quê? O que que tem a ver? Tudo. Porque você, definitivamente – mais uma vez eu peço para você grifar o ‘definitivamente’ – não tá falando mais do estoque físico de papel, você ainda tem que se preocupar com vazamento de dados pela má utilização, da sua área comercial, dessa informação, ou mesmo um ataque cibernético externo.”

A Supervisão Europeia de Dados emitiu comunicado, em 07 de maio de 2020, sobre a necessidade de um plano de ação para definição de uma política global da União Europeia de prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, e sua potencial interferência ao direito à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos (EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR, 2020). Esta preocupação está presente na manifestação do respondente A1:

“(...) eu não acho que a LGPD será um entrave. Eu acho que alguns cuidados terão, sim, que ser adotados, como, por exemplo, a preocupação ainda maior com a anonimização de dados ou o cuidado com a segurança no banco de dados na forma de intercâmbio.”

A extensão das responsabilidades pela segurança, sigilo e integridade dos dados tratados pelas instituições fica muito bem sublinhada na preocupação do respondente A4, que segue:

“Ela é uma preocupação, até porque... como é que eu vou dizer? A utilização indevida, digamos assim, ou a exposição indevida. Isso pode gerar situações, inclusive, até responsabilizando o Estado ou vice e versa. Então, tem sim uma preocupação com esses dados, com a LGPD. Claro, mais voltada, como eu falei, da atuação no âmbito do Coaf. Mas tem... essa preocupação é presente, sim. O equilíbrio é difícil de encontrar. Mas me parece que é muito clara essa questão, dessa necessidade, até porque não existem direitos absolutos. Me parece que não há sigilo, ou melhor, não há

dados, não há informações que sejam, digamos assim, impossíveis de serem acessados pelo órgão, impossíveis ou de difícil acesso por órgãos fiscalizadores. Não, eles devem ter esses acessos, mas, justamente, com controles, com fiscalização, de maneira adequada, observando standards mínimos, (por isso) dessas preocupações.”

A manifestação da respondente B10 demonstra que, em um primeiro momento, o interesse das instituições financeiras nos dados compartilhados ultrapassa o monitoramento para prevenção à lavagem de dinheiro:

“Então, você sabe que assim, o compartilhamento de cadastro, até conversando com o nosso time de crédito, a priori são as informações menos valiosas. Porque hoje em dia os birôs de crédito têm em quase todas. A gente valida o telefone, valida endereço, valida e-mail, valida nome, muita coisa com birô de crédito. As transacionais, aí a gente tá falando de ouro de verdade, porque aí você tá vendo se o cliente compra no McDonald's ou no Burger King, quanto que ele gasta por mês, de quem que ele recebe, qual é a rede de relacionamento dele, para quem ele paga.”

Entendemos a não aplicação de qualquer limitação de compartilhamento de dados proposto pelo *Open Banking*, em função de determinações inseridas no texto da LGPD, uma vez que o dever de informar a existência de ilícitos de lavagem de dinheiro prepondera, conforme rege o Artigo 4º, III, d da LGPD (BRASIL, 2018).

Porém, mesmo não encontrando limitações nos mecanismos de prevenção em função da LGPD, entendemos a existência de um impacto severo, uma vez que se mantém a exigência de tratamento de dados, respeitando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança no tratamento dos dados compartilhados ou coletados para validação de sua veracidade, expondo a instituição as sanções expressas no referido texto legal. Pelo volume de dados tratados, a probabilidade de ocorrência é classificada como possível.

Figura 9 – Matriz de Risco Lei Geral de Proteção de Dados

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12 ^{LGPD}
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

A regulamentação do cuidado no tratamento de dados pela LGPD exigirá tomada de medidas para mitigação de riscos, conforme dados do Quadro 8:

Quadro 8 – Método 5W2H – LGPD

Método 5W2H – LGPD		
5W	<i>What</i>	Estabelecer relatório de impacto de LGPD e analisar os pontos de impacto nos procedimentos de PLD.
	<i>Who</i>	<i>Data Protection Officer</i> – DPO.
	<i>Where</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD e estrutura de suporte às funções do DPO.
	<i>When</i>	Imediatamente.
	<i>Why</i>	Para evitar a aplicação de penalidades previstas na LGPD ou ainda exposição ao risco de imagem.
2H	<i>How</i>	Tratamento de dados respeitando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança contidos na LGPD e utilização somente de dados realmente necessários para procedimentos de PLD.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.6 Pessoas Expostas Politicamente

Pessoas expostas politicamente (PEP) são, na definição do Artigo 1º, § 2º da Circular n.º 3.399 (BACEN, 2006):

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo (BACEN, 2006).

A circular 3.978/2020 da BACEN, em seu Artigo 27, estabelece os procedimentos que as instituições financeiras devem tomar para qualificação de PEP:

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

§ 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;

II - recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados (BACEN, 2020b).

A legislação brasileira é aderente à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (BRASIL, 2006), que recomenda expressamente que cada país adote as medidas necessárias, no sentido de exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que desenvolvam controles internos, a fim de verificar a identidade dos clientes, determinem os beneficiários finais dos recursos depositados, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes, de seus familiares e estreitos colaboradores – as chamadas Pessoas Politicamente Expostas (SALVO, 2010), conforme os termos da Recomendação 12 da GAFI.

Recomendação 12. Pessoas expostas politicamente

As instituições financeiras deveriam, em relação às pessoas expostas politicamente (PEPs) estrangeiras, além das medidas normais de devida diligência ao cliente, ser obrigadas a:

(a) ter sistemas adequados de gerenciamento de riscos para determinar se o cliente ou beneficiário é pessoa exposta politicamente;

(b) obter aprovação da alta gerência para estabelecer (ou continuar, para clientes existentes) tais relações de negócios;

(c) adotar medidas razoáveis para estabelecer a origem da riqueza e dos recursos; e

(d) conduzir monitoramento reforçado contínuo da relação de negócios.

As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário é uma PEP ou pessoa que ocupa função importante em uma organização internacional. Nos casos de relações de negócios de mais alto risco com essas pessoas, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nos parágrafos (b), (c) e (d).

As exigências para todas as PEPs também se aplicam a familiares ou pessoas próximas dessas PEPs (FATF, 2019b).

Atendendo a esta recomendação, o COAF resolveu que as pessoas arroladas no Artigo 9º da Lei 9.613¹⁶ deverão adotar as providências previstas nesta Resolução, para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas pelas Pessoas Politicamente Expostas (COAF, 2007).

A importância e o cuidado de alimentar e validar os dados dos clientes classificados como PPE ficam latentes no fragmento do depoimento do respondente B6, abaixo colacionado:

¹⁶ Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método semelhante;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País (BRASIL, 1998).

“A gente faz. É. A gente tem a nossa base interna, a gente tem nossos mecanismos de identificar um PEP e de alimentar... de retroalimentar, os PEPs associados. Mas a gente ainda faz algumas confirmações externas. Olha, a gente vê... Vai ser mais uma opinião particular, eu acho que algumas leis ali mais somam do que atrapalham. Esse caso da LGPD, vinha muita informação que a gente nem... a gente comprava uma base, sabe Deus da onde vem essa base, qual é a origem disso, tipo, e nem era uma informação muito relevante ou tava muito desatualizada, era conflitante. Então, o que a gente usa hoje são informações... embora sejam externas, mas são informações, assim, que a gente consegue, ainda, ter um lastro, sabe? ‘Ah, isso veio daqui ou dali’. A gente não compra, assim, bases aleatórias, tá? A gente tem muito cuidado com isso. Então, nesse sentido, acho que não...”

A regulamentação do *Open Banking* veta, de forma expressa em seu Artigo 5º, II (BACEN; CMN, 2020a), o compartilhamento dos dados classificados como sensíveis pela legislação vigente – no caso a LGPD –, cabendo uma discussão se este diploma legal poderá ser empecilho para compartilhamento de informações de clientes classificados de PPE¹⁷.

Art. 5º Para fins desta lei, considera-se:

(...)

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado à pessoa natural; (BRASIL, 2018).

Quando questionado sobre o prejuízo da possibilidade de compartilhamento de dados de clientes classificados como PPE em função desta limitação de compartilhamento de dado sensível¹⁸, o respondente B9 foi taxativo:

“Ah não, não, não. Porque a situação dele de PPE não é afiliação política, é uma condição, você só vai falar que ele é pessoa politicamente exposta, você não fala por quê. Se eu falasse assim: ‘Ele é pessoa politicamente

¹⁷ A condição de PPE não consta do rol de informações cadastrais obrigatórias de compartilhamento pelo *Open Banking*, limitando a regular os casos em que o cliente ocupa atualmente uma das ocupações listadas pela circular 3.978/2020 BACEN.

¹⁸ Convém ressaltar que a definição de dado sensível não difere do que dispõem a Lei do Cadastro Positivo em seu artigo 3º, § 3º, II d, *in verbis*:

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei (...)

§ 3º Ficam proibidas as anotações de: (...)

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (BRASIL, 2011).

exposta, porque ele é filiado ao Partido Comunista do Brasil'. Não é o caso. Você está só falando que ele é pessoa politicamente exposta, inclusive, esses filiados ao partido não são pessoas politicamente expostas¹⁹."

Parece-me que, neste caso, mesmo nas situações em que se tratam de dados sensíveis, como as de ocupantes de cargo de presidência e tesouraria de diretórios nacionais de partido (art. 27, § 1º, VI da Circular BACEN 3.978/2020), aplicam-se as hipóteses de dispensa de aplicação, contidas no Artigo 4º da LGPD.

O compartilhamento de dados adquiridos pelas instituições financeiras foi alvo de reprovação por parte do respondente B1, conforme segue abaixo:

"E para Open Banking, pelo que eu entendi assim, a discussão mais próxima que chegou de dados, de PLD, seria mais a questão de PEP, né? Da identificação de uma pessoa exposta politicamente, que uma colega que tá participando dos grupos de Open Banking me trouxe, que tinha essa discussão na Febraban, eu só falei para ela: 'Ó, a maioria dos bancos, assim como nós, a gente adquire uma base de um fornecedor externo'. Então, fica complicado... Como é que eu vou compartilhar um dado que eu tô pagando. Aí fica fácil para os outros. Então, eu falei para ela: "Muitos bancos vão ter base externa de fornecedor, partner". O que não faz sentido nesse contexto de compartilhar informação com outros bancos, salvo se fosse necessário compartilhar talvez alguma identificação que tu fez de forma interna, sabe? Que não veio via fornecedor. Mas aí seriam casos muito pontuais, que eu acho que não agregaria nesse cenário de Open Banking, né?"

Entendo que estes dados deverão ser objeto de compartilhamento pelo *Open Banking*, mesmo que as regras de ressarcimentos contidos no Capítulo V, Seção VI, da Resolução Conjunta n. 1 (BACEN; CMN, 2020a), vetem qualquer cobrança por sua disponibilização, uma vez que no Artigo 5º, I, c, § 4º, I é expresso:

O compartilhamento de dados do cadastro que trata o inciso I, alínea "c" do caput, deve abranger:

I- os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado (BACEN; CMN, 2020a).

Além disso, o custo de produção de dados próprios – que envolve remuneração e treinamento do funcionário, solução tecnológica, sede e estrutura física, custos para realização de visitas etc. – pode ter um custo superior ao de aquisição de banco de

¹⁹ Neste ponto, percebe-se um equívoco por parte do respondente, uma vez que o artigo 27, § 1º, VI da circular 3.978/2020 (BACEN, 2020b) classifica como PEP "dirigentes de partidos políticos".

dados de parceiros, conforme pode-se perceber pela manifestação do respondente B5:

“Pode, pode sim. Aí é por isso que assim... Esses birôs que o banco usa é Serasa... Esses bancos grandes, né? Que a gente tem. Só que o banco tem a vantagem, também... a gente tem uma base de clientes muito grande. Então, por exemplo, o PEP, quase todas as prefeituras têm conta com banco. Então, a gente sabe quem são os funcionários de prefeitura, quem são os deputados. Então, o cadastro do banco, por ser muito grande, já ajuda. Então, assim, isso, para a gente, tem sido um benefício.”

Ainda é preciso atentar para o risco de compartilhamento de dados de instituições com apetite de exposição de risco de clientes PEP diversos e para o cuidado para adequar esta informação ao risco da Instituição Financeira, conforme muito bem atentou o respondente A2.

“Então, vamos imaginar que o gestor que presta serviço para o investidor, mas sempre por meio da administradora do fundo, ele tem um apetite de risco bastante restritivo em relação às pessoas expostas politicamente. O que que é a lista de PEP? Não é uma lista de corrupto, até porque eu não preciso ser PEP para ser corrupto. PEP, no meu conceito, é toda aquela pessoa que, devido ao cargo ou função que exerce ou exerceu algum dia, ela tem influência significativa, relevante naquilo que nós chamamos de geração de receita ou despesa com recursos públicos. Isso é uma convenção internacional. Aí o gestor vai chegar e diz: ‘Ah, eu vou começar a prestar serviço, então, para o seu fundo’. É a primeira vez que a gente tá interagindo. Então, olha só, eu não tô perguntando nome, CPF, CNPJ, nem o tipo sanguíneo, mas eu quero que você me diga quantos cotistas, que você identificou, são PEPs, e o que que representa, percentualmente, os recursos dele no patrimônio do fundo? Veja, não tô quebrando sigilo, não tô quebrando LGPD, mas, para eu alimentar a minha matriz de risco para o gestor, eu quero que você me diga isso. É justo? Eu tô cometendo algum pecado ao perguntar isso? Não me parece que esteja, ao contrário, eu tô alimentando a minha matriz de risco.”

Pessoas expostas politicamente (PEP) são alvo de especial preocupação nos procedimentos para prevenção à lavagem de dinheiro, sendo, inclusive, objeto de preocupação da Recomendação de n.º 12 da GAFI, exigindo cuidados adicionais para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações por elas realizadas, não se aplicando qualquer limitação decorrente da LGPD.

Figura 10 – Matriz de Risco Pessoa Exposta Politicamente

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12 ^{PEP}	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

A severidade do impacto encontra-se em ponto crítico, principalmente pela maior atenção e potencial de ocorrência do ilícito por parte destes indivíduos, necessitando atenção total por parte da instituição financeira. Seu impacto de frequência é provável, considerando o critério elástico para sua classificação, exigindo a tomada das medidas descritas no Quadro 9 para atenuação das ameaças.

Quadro 9 – Método 5W2H – PEP

Método 5W2H – PEP		
5W	<i>What</i>	Implementar medidas adicionais de validação de veracidade de dados compartilhados referente a clientes PEP.
	<i>Who</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD e adaptação ao <i>Open Banking</i> .
	<i>Where</i>	Todas as unidades da instituição financeira.
	<i>When</i>	Medidas devem ser implementadas sempre que a instituição receber cadastros compartilhados.
	<i>Why</i>	Para manter abordagem baseada em risco aderente à implementação do <i>Open Banking</i> .
2H	<i>How</i>	Através da revisão de processos e procedimentos relativos ao PLD e de regras para recebimento de cadastros de terceiros.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

Por sua importância junto aos métodos de controle, seria recomendável a criação de uma lista unificada, de caráter colaborativo e de acesso irrestrito a todas as instituições participantes pela Unidade de Inteligência Financeira Nacional, no caso o COAF. Frisa-se que já existe uma lista PEP COAF, mas percebemos, na aplicação do questionário de pesquisa, que esta lista é de difícil acesso e consulta e, principalmente, não é tão completa como a fornecida por birôs externos. Sua aplicação garantiria uma atuação uniformizada das instituições financeiras, atuando diretamente na mitigação do risco de desconsiderar esta condição dos clientes em sua atuação negocial.

Quadro 10 – Método 5W2H – Lista PEP

Método 5W2H – Lista PEP		
5W	<i>What</i>	Criação de lista nacional atualizada e acessível contendo relação de clientes PEP.
	<i>Who</i>	COAF e/ou FEBRABAN.
	<i>Where</i>	Todas as Instituições Financeiras.
	<i>When</i>	Imediatamente.
	<i>Why</i>	Unificar a base e uniformizar o tratamento entre as instituições bancárias.
2H	<i>How</i>	Centralização de dados cadastrais através de padronização de dados por parte da Unidade de Inteligência Financeira Nacional.
	<i>How Much</i>	A determinar.

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em SILVA, 2009.

4.7 Visão Geral dos Impactos do Open Banking

Da análise dos pontos destacados acima, é possível elaborar a seguinte matriz de risco, com uma visão geral dos impactos da adoção do *Open Banking* no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro.

Figura 11 – Matriz de Risco Impactos do Open Banking

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12 PEP	Compartilhamento 16 Cadastro
	(3) SEVERO	3	3	6	9	12 KYC LGPD
	(2) MODERADO	2	2	4	6	Apetite de Risco 8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3 Agenda BC#	4

Risco Identificado			Nível de Risco
Compartilhamento de Dados	4-Possível	4-Crítico	16
PPE	3-Provável	4-Crítico	12
KYC	4-Possível	3-Severo	12
LGPD	4-Possível	3-Severo	12
Apetite de Risco	4-Possível	2-Moderado	8
Agenda BC#	1-Reduzido	1-Reduzido	3

Fonte: Elaborado pelo autor (2021) com base em ALLEN, 2013.

Percebe-se que a probabilidade de ocorrência do risco identificado é elevada, variando entre provável e possível, demonstrando a importância da adoção de procedimentos para sua mitigação. Percebemos, ainda, uma variação no impacto de ocorrência de cada ameaça.

Além disso, nota-se que o risco de compartilhamento de dados, que se encontra em um nível de risco possível e crítico, pode ainda ser majorado pela variação do apetite de risco da instituição detentora do cadastro compartilhado, ampliando as medidas mitigadoras.

Percebe-se, ainda, que a condição de PEP tem potencial para agravar a criticidade dos cuidados exigidos pela LGPD para o tratamento dos dados compartilhados, ou ainda daqueles passíveis de compartilhamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou identificar e analisar, através da percepção de profissionais entrevistados, de que forma o controle vigente no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, por parte das instituições bancárias, foi impactado em função da implementação das regras de *Open Banking* no sistema financeiro brasileiro. A partir dos dados coletados, também propusemos uma matriz de riscos para dimensionar, ponderar e classificar por intensidade os riscos de maior grau na gestão dos controles de lavagem de dinheiro.

Buscamos, ainda, detalhar os conceitos e as mudanças decorrentes do *Open Banking* pelo Sistema Financeiro Brasileiro, além de analisar os métodos de controle e prevenção à lavagem de dinheiro aplicados pelas Instituições Bancárias, e o impacto que a Lei Geral de Proteção de Dados terá sobre a política de compartilhamento de dados, proposta pelo *Open Banking*.

Esta análise se faz necessária pela importância de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, frente às obrigações de controle e prevenção à lavagem de dinheiro que estas são obrigadas a implementar.

Acreditamos que o presente trabalho enfrentou os objetivos propostos, demonstrando seis pontos de atenção à nova regulamentação: a) Agenda BC# e *Open Banking*; b) Responsabilidade pelo Compartilhamento de Cadastros; c) *Due Diligence* e *Know Your Customer*; d) Apetite de Risco; e) Lei Geral de Proteção de Dados; e f) Pessoas Expostas Politicamente, respondendo de forma objetiva ao problema de pesquisa: De que forma o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro poderão sofrer impacto da adoção do *Open Banking*, em especial em decorrência do compartilhamento de cadastros?

Importante frisar que, conforme podemos perceber da análise da Figura 11, quatro dos seis pontos de análise se localizaram em quadrante de controle de situação crítica, necessitando que tanto as instituições financeiras como autoridades reguladoras se dediquem ao desenvolvimento de controles de elevada certeza, para garantir a mitigação dos impactos do *Open Banking* nos atuais procedimentos de prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro.

A identificação da existência de apetite de riscos entre instituições financeiras, apesar de se encontrar na matriz de risco em área de controle severo, parece ser o

aspecto detectado com maior potencial de fragilizar o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, expondo todo processo a um risco sistêmico, caso não sejam dedicados cuidados adicionais no tratamento dos dados compartilhados.

Em função destes dados, percebe-se que a adoção do *Open Banking*, apesar de buscar simplificar e desburocratizar o sistema financeiro, não terá este impacto no processo de análise e detecção dos indícios da lavagem de dinheiro; pelo contrário, necessitará de adoção de medidas adicionais de controle, bem como de medidas de dupla verificação para garantir a veracidade e integridade dos dados.

Analisando cada um dos pontos de atenção em função da implementação do *Open Banking*, percebemos que nenhum dos cenários indica que sua adoção tende a inviabilizar os procedimentos atuais de controle, porém cada um destes pontos teve apurado seu grau de risco, através da utilização de matriz de risco, e apresentamos, utilizando análise baseada no método 5W2H, medidas necessárias para sua mitigação.

Necessitamos considerar ainda que a opinião apresentada pelos entrevistados pode refletir uma visão do passado em decorrência da coleta de dados, valorizando vivências pretéritas dos respondentes. E seria natural que o desconforto com a mudança impactasse suas opiniões, uma vez que a necessidade de mudanças e adaptações a um novo cenário de transformações tecnológicas e regulamentais os retiram de uma zona de conforto e do *status quo*, redesenhando um processo em que os entrevistados – principalmente os integrantes do grupamento “Funcionários de instituições financeiras que tenham entre suas atribuições o controle e repressão ao crime de lavagem de dinheiro junto a estas empresas, ou que desempenhem funções relativas à adaptação da estrutura de negócios para o *Open Banking*” – são hoje referências em suas instituições. Este desconforto pode ainda ter sido maximizado em função de os questionários terem sido aplicados antes da vigência da regra de compartilhamento de cadastros entre instituições financeiras.

A utilização de birôs para validar os dados compartilhados pelo *Open Banking* foi seguidamente referida na aplicação dos questionários semiestruturados e se constitui como ferramenta essencial para validação, tanto dos dados compartilhados como também de dados próprios mantidos pelas instituições financeiras. Os entraves que a LGPD pode exercer sobre estas empresas parceiras é uma limitação da

pesquisa, uma vez que não incluídas nos objetivos do trabalho, constituindo-se em tema relevante para pesquisas posteriores.

Da mesma forma, a determinação dos valores (*how much*) necessários para implementação das providências apuradas pela aplicação do método 5W2H em cada instituição financeira também se constitui como limitação do presente trabalho, servindo de sugestão de pesquisa em estudos futuros.

Entendemos, ainda, que estudos futuros podem buscar uma metodologia, respeitando os limites da LGPD, que utilize dados disponíveis em redes sociais como forma de validação das informações cadastrais, analisando ainda as fragilidades decorrentes da existência de perfis falsos.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Thiago Camilo. **Principais alterações da nova norma do Banco Central de prevenção à lavagem**. Conjur. 29 jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39yFwoU>. Acesso em 13 abr. 2020.

ALLEN, Chris. **Risky Bussiness: How to Build a Risk Matrix** [livro eletrônico]. 2013, 518 kb, ePub.

ALL The President's Man. Direção: Alan J. Pakula. Estados Unidos: Warner Bros. Pictures, 1976, filme (138 min). Apple TV. Acesso em 27 dez. 2020.

ALSTADSÆTER, Annete et al. Who owns the wealth in tax havens? Macro evidence and implications for global inequity. **Journal of Public Economics**, 2018, 34 p.

ALMEIDA, André Jorgetto de. **Compliance officer e a nova circular nº 3.978/2020 do Banco Central**. São Paulo: Jota. 15 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2yeNsiV>. Acesso em 13 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS DE CAPITAIS. **Ofício n. 003/2020**: edital de Consulta Pública 73/19, que divulga propostas de atos normativos que dispões sobre a implementação do Sistema Aberto (*open banking*). São Paulo. 31 jan. 2020. 18 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS; PRICE WATER HOUSE COOPERS BRASIL LTDA. **Pesquisa Fintech Deep Dive 2018**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2rdZfe9>. Acesso em 21 nov. 2019.

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro. **Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário**. V. 5, n. 1, pp. 111-129. Jan./Jun. 2010.

ARÁNGUEZ-SÁNCHEZ, Carlos. **Delito de Blanqueo de Capitales**. Marcial Pons. 2000. 438 p.

ARNER, Douglas. et al. The Evolution of Fintech: A New Post-Crisis Paradigm? **Georgetown Journal of International Law**, v. 047, pp 1271-1319. 2016.

AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O *Compliance* Regulatório das *Fintechs*: AML e KYC. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, pp. 227-243. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **PIX**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://bit.ly/3gF78AJ>. Acesso em 26 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n. 3.339, de 22 de dezembro de 2006**: Dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelos bancos múltiplos,

bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas. Brasília: Banco Central do Brasil. 22 dez. 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Edital de Consulta Pública 70/2019**: Divulga proposta de circular que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Banco Central do Brasil. 17 jan. 2019(a).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto 73/2019-BCB**: Propõe a aprovação de comunicado que dispõe sobre os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. 23 abr. 2019(b). Rel. Otávio Ribeiro Damasco.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n. 33.455**: Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. 24 abr. 2019(c).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Edital de Consulta Pública 73/2019**: Divulga propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. 28 nov. 2019(d).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Estabilidade Financeira**. Brasília. Vol. 18, n. 2. Out. 2019(e). 70 p.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **A atuação do Banco Central na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Brasília: Banco Central do Brasil. Estudo Especial n. 93/2020. 2019(f). 4 p. Disponível em: <https://bit.ly/2YiBz5F>. Acesso em 27 jan. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto 12/2020-BCB, de 22 de janeiro de 2020**: Propõe a edição de circular dispondo sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Banco Central do Brasil. 22 jan. 2020 (a). Rel. Otávio Ribeiro Damasco.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n. 3.978, de 23 de janeiro de 2020**: Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Banco Central do Brasil. 23 jan. 2020 (b).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n. 36.480, de 04 de dezembro de 2020**: Divulga o rol de instituições participantes obrigatórias do Open Banking, bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial, conforme o caso, para fins do custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do *Open Banking*. Brasília: Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União. 04 dez. 2020 (c).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Instrução Normativa BCB n.º 114, de 14 de julho de 2021**. Altera a Resolução BCB n.º 109, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os cronogramas de implementação do *Open Banking* no País. Brasília. 14 jul. 2021. Disponível em <https://bit.ly/3xEJB8Z>. Acesso em 14 jul. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução conjunta n. 1, de 04 de maio de 2020**: Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União. 05 mai. 2020 (a). Ed. 84, sec. 1, p.34.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Voto 113/2020-CMN, de 26 de novembro de 2020**. Assuntos de Regulação – BC# Competitividade – Propõe alteração de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/332j5IP>. Acesso em 30 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução conjunta n. 2, de 27 de novembro de 2020**: Altera a Resolução Conjunta n.º 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União. 27 nov. 2020 (c). Ed. 228, sec. 1, p.45.

BADARO, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. **Revista dos Tribunais**. 3 ed. 2016. 400 p.

BARALDI, Paulo. **Gerenciamento de riscos empresariais**: a gestão de oportunidades, a avaliação de riscos e a criação de controles internos nas decisões empresariais. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, 407 p.

BALTAZAR, José Paulo. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 8. ed. 2012.

BARBOSA, Joseane Alves. A aplicabilidade da tecnologia na pandemia do Novo coronavírus (Covid- 19). São Paulo: **Revista da FAESF**, vol. 4. N. especial COVID 19, jun. 2020, pp 48-52.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Almedina, 1. ed. 2011. 280 p.

BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3 ed. **Rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **Basel III**: a global regulatory

framework for more resiliente banks and banking systems. Basel, Switzerland. Jun, 2011, 77 p.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, pp. 1-54, 1968. Disponível em: <https://bit.ly/3ifSvmV>. Acesso em 15 jul. 2021.

BECKER, Gary S. The economic way of looking at life. In: TORSTEN, Persson (ed.). **Nobel Lectures in Economics Sciences 1991-1995**. Singapura: World Scientific Publishing Co., 1997.

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. Controles Internos como um Instrumento de Governança Corporativa. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v.12, n.24, pp.149-188, Dez. 2005.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas: UNIFAFIBE**, vol. 8, n. 2, 2020, pp. 197-231.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: crime permanente ou instantâneo. Conjur. 03 mai. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Pr0Xm0>. Acesso em 20 dez. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O bloqueio de bens de empresas em crimes de lavagem de dinheiro**. Conjur. 05 ago. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/31QEu6c>. Acesso em 20 dez. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Mudança do Coaf para o BC e o combate à lavagem de dinheiro**. Conjur. 29 out. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/36zN9xv>. Acesso em 03 fev. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Atualizada até a Emenda Constitucional 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2020. 397 p.

BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991**: Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília: Diário Oficial da União. 27 jun.1991.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos n. 692**. Brasília. 18 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União. 04 mar. 1998.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília: Diário Oficial da União. 15 mar. 2004.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Diário Oficial da União. 01 fev. 2006.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB n° 1037, de 04 de junho de 2010**: Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília: Diário Oficial da União, 07 jun. 2010, p. 21.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**: Altera a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Diário Oficial da União. 10 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal 470/MG**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília: DJe, 22 abr. 2013. p.1297.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD), com redação dada pela Lei n. 13.853 de 08 de julho de 2019. Brasília: Diário Oficial da União. 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1055941/SP**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido H.C.H. - T.J.H. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília: DJe de 30 abr. 2018B. Disponível em: <https://mck.co /39BJDEJ>. Acesso em 03 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 886, de 18 de junho de 2019**: Altera a Lei n° 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei n° 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Convertida na Lei n. 13.844 de 2019. Brasília: Diário Oficial da União. 01 jan. 2019, republicado 03 jan. 2019a (ed. extra 2A).

BRASIL. **Medida Provisória n. 893, de 19 de agosto de 2019**: Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. Convertida na Lei n. 13.974 de 2020. Brasília: Diário Oficial da União. 19 ago. 2019b.

BRASIL. **Exposição de Motivos EMI n. 00050/2019 BACEN ME**. Brasília. 19 ago. 2019c. Disponível em: <https://bit.ly /2MNpHWM>. Acesso em 03 fev 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.974, de 07 de janeiro de 2020**: Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília: Diário Oficial da União. 08 jan. 2020.

BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. **Data sharing and open banking**. McKinsey on Payments. Jul. 2017. Disponível em: <https://mck.co /3cpEXBo>. Acesso em 03 mar. 2020.

CALLEGARI, André Luís; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Anuário de Direito Penal Economico y de a empresa. pp. 179 - 192, 2012.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS NETO, Roberto. **Agenda BC#**: uma pauta para o sistema financeiro do futuro. Brasília, jan. 2020. 98 p. Disponível em: <https://bit.ly/3xl6xdH>. Acesso em 26 abr. 2021.

CAMPOS NETO, Roberto. **Open Banking**. Brasília, 07 jul. 2021. Twitter: [@BancoCentralBR](https://twitter.com/BancoCentralBR). Disponível em: <https://bit.ly/3hmCs7s>. Acesso em 07 jul. 2021.

CARLI, Carla Veríssimo de. Dos crimes: aspectos objetivos. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.) **Lavagem de Dinheiro**: Prevenção e Controle Penal. Verbo Jurídico, pp. 215-273. 2013.

CARNEIRO, Fábio Lacerda. Inovações Tecnológicas e Regulação Financeira no Brasil. In: EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, pp. 263-286. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 244 p.

CERETA, Simone Beatriz; FROEMMING, Lurdes Marlene. Geração Z: compreendendo os hábitos de consumo da geração emergente. **RAUnP**. Ano III, n. 2, pp.15-24. Abr./set. 2011.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. 388p.

CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Por que os programas de *Compliance* fracassam. **Harvard Business Review Brasil**. Mai. 2018. pp. 64-72.

CHESBROUGH, Henry et al. **Open Innovation**: Researching a New Paradigm. Oxford University Press. 2008. 392 p.

COELHO, Francisco da Silva; DUARTE, Hélio Ribeiro. Sistema de controles internos (*compliance*). In: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Ministério da Fazenda. Conselho de Controle das Atividades Financeiras. Escola Nacional Da Magistratura. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000. pp. 48-57.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPETITION & MARKETS AUTHORITY. **Remedie Implementation Programme Board (RIPB)**. Londres. 14 mar. 2017(a). Disponível em: <https://bit.ly/2sHwXcQ>.

Acesso em 03 jan. 2020.

COMPETITION & MARKETS AUTHORITY. **Retail Banking Market Investigation**. Londres. 19 dez. 2017(b). Disponível em: <https://bit.ly/39vkuK5>. Acesso em 03 jan. 2020.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Resolução COAF nº 16 de 28/03/2007**: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas. 28 mar. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3nwLmkf>. Acesso em 03 jan. 2020.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório de Atividades 2018**. Brasília. 2019. 47 p.

CORDERO, Isidoro Blanco. Negocios socialmente adecuados y delito de blanqueo de capitales. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, vol. 50, Barcelona, 1997, pp. 263-292.

CORDERO, Isidoro Blanco. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas em em marco de la Unión Europea. San Sebastian: **Eguzkilore**, n. 15, pp. 07-38. Dez. 2001.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os exageros e as incoerências da nova Lei n. 12.683. **Valor Econômico**. 15 out. 2012. p. A14.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **3749 th Council meeting Economic and Financial Affairs**. Brussels, 18 fev. 2020, 17 p. Disponível em: <https://bit.ly/2QtANCA>. Acesso em 27 abr. 2021.

DAMASO, Otávio Ribeiro. Open Banking. In: BACEN - Banco Central do Brasil. **AGENDA BC#**: Competitividade. Brasília. Out. 2019.

DIEHLM, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**: métodos e técnicas. São Paulo: Person Prentice Hall. 2004.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. El rol del abogado frente al blanqueo de capitales: ¿Garante del Estado o defensor del cliente?. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. N. 237. Ago. 2012.

DINIZ, Bruno. **O Fenômeno Fintech**. Rio de Janeiro: Alta Books. 2019. 256 p.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisas**. São Paulo, n. 115, pp. 139-154. Mar. 2002.

DUIJIM, Nijs Jan. Recommendations on the use and design of risk matrices. **Safety**

Science: Amsterdam, v. 76, pp. 21-31, jul. 2015.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. N. 237. Ago. 2012.

ESTELLITA, Heloísa; TUMBIOLO, Mariana. **LGPD e programas de prevenção à lavagem de dinheiro**. Jota, 02 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3jj8lvE>. Acesso em 28 abr. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Press Release EDPS/2020/09**. Brussels, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/gvL>. Acesso em 29 abr. 2021.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Ref.: Edital de consulta pública nº 73 – Banco Central do Brasil, 28 novembro de 2019**. Brasília. 31 jan. 2020. 12 p.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures Hong Kong, China**. Fourth Round Mutual Evaluation Report, FATF, Paris, set. 2019b, 252 p.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF Recommendations**. Paris: France. 2019b.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Artmed. 2009. 408 p.

FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo, consequentialíssimo e compliance**. Revista dos Tribunais. 4. ed. 2019. 480 p.

FRANCO, Isabel. Os avanços do *Compliance* no Brasil. **Harvard Business Review Brasil**. Mai. 2018. p. 64.

GOETTENAUER, Carlos. *Open banking* e teorias da regulação da internet. São Paulo: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 82, pp. 109-130, 2018.

GOETTENAUER, Carlos. *Open Banking* e o Modelo de Banco em Plataforma: a necessidade de reavaliação da definição jurídica de atividade bancária. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. v. 14 n. 1, pp. 13-27, 2020.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. Rio de Janeiro: Record, 12 ed. 2011.

GRANDIS, Rodrigo de. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Coordenadora Carla Veríssimo Di Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

GRANDIS, Rodrigo de. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 20. N. 237. Ago. 2012.

GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.) **Lavagem de Dinheiro**: Prevenção e Controle

Penal. Verbo Jurídico, pp. 153-186. 2013.

GROYSBERG, Boris et al. O efeito do escândalo. **Harvard Business Review Brasil**, pp. 44-54. Abr. 2017.

GUARIENTO, Daniel. Proteção de dados pessoais e o princípio de *accountability*: origens, evolução, conceito atual e efeitos práticos no âmbito da LGPD. In: BLUM, Renato Opice. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** [livro eletrônico]. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, 1056,392 kb, ePub.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HENRIQUES, Antônio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. [livro eletrônico].

HORN, Guilherme. Um mundo sem bancos. **Estado de São Paulo**: Link Estadão. 06 jun. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xVhkL5>. Acesso em 24 jun. 2021.

KAPLAN, Robert S.; LEONARD, Herman B. Dutch; MIKES, Anette. Os riscos que você não prevê: que fazer quando não existe manual. **Harvard Business Review Brasil**. Nov. 2020. pp. 20-26.

JOBIM, Néelson. A Lei n. 9.613 e seus aspectos. In: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Ministério da Fazenda. Conselho de Controle das Atividades Financeiras. Escola Nacional da Magistratura. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000. pp.10-16.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET. **Nota Técnica - Open Banking**. Brasília: UNB. 31 jan. 2020. 20 p.

LABORATÓRIO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Edital de Consulta Pública BCB nº 70/2019**. Rio de Janeiro: UERJ. 16 mar. 2019. 38 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, elaboração, análise e interpretação dos dados**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMOS, Ronaldo. KYC, conhecer cliente é graal de fintechs. São Paulo: **Folha de São Paulo**. 04 nov. 2019. p. A22.

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*. In: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz (org.). **Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, n. 1, 2021. 210 p.

LUBAN, David, "Contrived Ignorance". **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**. 1751, 1999.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo**: o problema da chamada "cegueira deliberada". Curitiba: UFPR, 2017, 368 p (Tese Doutorado em Direito).

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, pp. 164- 186, jan. - abr. 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada [livro eletrônico]. 2 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MALHOTRA, Naresh. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. Porto Alegre: Bookman, 4 ed. 2006. 800 p.

MARSHALL, Christopher. **Medindo e gerenciando riscos operacionais em instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, 480 p.

MCLAUGHLIN, Joesetta S.; PAVELKA, Deborah. The use of customer due diligence to combat money laundering. **Accountancy Business and Public Interest**, 2013, pp. 57–84.

MEIRELLES, Fernando S. **30ª Pesquisa Anual FGVcia do Uso do TI**. FGVEASP, 2019.

MELLO, João Manoel Pinho de. In: BACEN - Banco Central do Brasil. **Workshop Open Banking**. Brasília. 15 mai. 2019.

MOTTIS, Stanley. E. Ações do Combate à Lavagem de Dinheiro em Outros Países: experiência Americana. In: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Ministério da Fazenda. Conselho de Controle das Atividades Financeiras. Escola Nacional da Magistratura. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000. pp. 22-29.

MOZZATTO, Anelise Rebelato; GRZYBOVSKI, Denise. Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração: potencial e desafios. **RAC**: Curitiba, v. 15, n. 14, pp 731-747. jul/ago. 2011.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do; SOUZA, Flávio Luís Leite. **Metodologia da pesquisa científica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2015.

NASCIMENTO, Loise C. Era *Open Banking*: a Tecnologia na Revolução do Sistema Financeiro. In: EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo:

Quartier Latin, 2019. pp. 147-156.

NÚÑEZ, Eloy Velasco. Estafa informática y banda organizada. "phishing", "pharming", "smishing" y muleros. Barcelona: La Ley Penal: **Revista de Derecho Penal y Penitenciario**, n. 49, pp. 19-29. 2008.

OIOLI, Erik Frederico; SILVA, Rafael Toni; ZILIOTO, Matheus. *Fintechs e a regulação do sistema financeiro nacional*. In: OIOLI, Erik (coord.) **Manual do Direito para Startups**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 256 p. [livro eletrônico].

OLIVEIRA, Maria Marli de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes. 2007. 181 p.

ORNELAS, José Renato Haas; SILVA, Marcos Soares da; VAN DOORNIK, Bernardus Ferdinandus Nazar. Informational Switching Costs, Bank Competition and the Cost of Finance. Brasília: Banco Central do Brasil. **Working Papers** n. 512. Jan. 2020. 53 p.

ORTIGARA, Marina Fernandes; GUARANI, Fábio André. O crime de lavagem de dinheiro e o papel do advogado frente aos honorários advocatícios maculados. **Revista Jurídica**: Unicuritiba, v. 1, n. 34, p. 312-357, fev. 2014.

PEREZ, Rafaella Di Palermo; STROHL, Juliana. *Open Banking: contexto cultural e experiência internacional*. In: EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 31-48.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. São Paulo: Loyola, 2005.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito Penal Econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva. Série GVlaw; 2010. [livro eletrônico].

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016, 2. ed. atual. e rev. 299 p.

ROCHA, Marcelo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Prevenção é o novo caminho para lidar com crises de reputação**. Conjur. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Pq9wxw>. Acesso em 20 dez. 2019.

RODRIGUES, Rubens Carlos. Métodos adotados na Administração Pública para elaborar Matrizes de Risco. **RAGC**, v.7, n.30, pp.96-112, 2019.

ROHAN, Paul. **Open Banking Strategy Formation**. Califórnia: Create Space Independent Publishing Platform. Abr. 2017. 150 p. [livro eletrônico].

ROTHENBURG, Walter Claudius. Prefácio: Um direito criminal menos indiferente. In: **Direito Penal Econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva. Série GVlaw, 2010. pp. 11-21.

ROVER, Oscar José. O método científico em Ciências Sociais: dos documentos, questionários e entrevistas à análise de enunciados. Chapecó: **Grifos**, n. 32-33. , pp. 13-28. 2012.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O sentido normativo dos programas de *compliance* na AP 470. **Revista dos Tribunais**, n. 933, pp. 151-165. 2013.

SAAD-DINIZ, Eduardo. A nova lei de lavagem dinheiro: compreendendo os programas de criminal *compliance*. **Revista Digital IAB**, pp. 100-107. Jul. 2014.

SADDI, Jairo. Uberização do sistema financeiro. **Valor Econômico**. 23 set. 2019. p. A17.

SAGAN, Carl. **The demon-haunted world: science as a candle in the dark**. New York: Random House, 1995.

SALVO, Mauro. **O Combate à Lavagem de Dinheiro como Inibidor da Corrupção no Brasil**: custos e benefícios dos controles internos na fiscalização das pessoas politicamente expostas. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3vr6TNR>. Acesso em 28 abr. 2021.

SAMY, Yagadeesen. **Terrorism financing and financial system vulnerabilities: issues and challenges**. Trends in Terrorism Series. Canadian Centre for Intelligence and Security Studies, NPSIA, Carleton University. Fev. 2006.

SANTOS, Márcio Carneiro dos. Conversando com uma API: um estudo exploratório sobre TV social a partir da relação entre o *twitter* e a programação da televisão. São Carlos UFSCAR: **Revista Geminis**. Ano 4. n. 1, pp. 89-107. 2013.

SELLTIZ, Claire et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. São Paulo: Herder, 1967.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2. Ed. 2017. 289 p. [livro eletrônico].

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Economia do crime: teoria e evidências empíricas a partir de um estudo de caso na penitenciária estadual de Piraquara. Porto Alegre: **UFRGS**, v. 4, n. 3, pp. 315-342, 2005.

SILVA, Cristiane Rocha; GOBBI, Beatriz Christo; SIMÃO, Ana Adalgisa. O uso da análise de conteúdo como uma ferramenta para a pesquisa qualitativa: descrição e aplicação do método. Lavras: **Organizações Rurais & Agroindustriais**, vol. 7, n. 1, pp. 70-81. 2005.

SILVA, Glauco Garcia Martins Pereira. **Implantando a manufatura enxuta**: Um método estruturado. 157f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, Florianópolis, 2009.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. **Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS**, vol. 8, núm. 4, pp. 300-310. out., 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Tiempos de derecho penal**. Edisofer, 2009, 190 p.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. A noção penal dos programas de *compliance* e as instituições financeiras na “nova Lei de Lavagem” – Lei 12.683/2012. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Ano 15, Vol. 57, pp. 267-280. Jul./set. 2012.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Programas de criminal compliance y las instituciones financieras en la “Nueva Ley de Blanqueo” – Ley n. 12.683/2012. In: PREDAD DEL PUERTO, Ricardo (org.) **Apuntes de Derecho Penal Económico II**. Asunción: ICED, pp. 157-173. 2013.

SOMBRA, Thiago Luís; MIGUEL, Leonardo Kozlowski. A interseção entre o compliance anticorrupção e o compliance digital: como investigações corporativas anticorrupção podem influenciar as de proteção de dados pessoais. In: BLUM, Renato Opice. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD** [livro eletrônico]. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, 1056,392 kb, ePub.

SOUTO, Miguel Ángel Abel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción em el ordenamiento penal español**. Tese de Doctorado – Faculdade de Direito. Universidad de Santiago de Compostela, 2001. 550 p.

SPIRA, Laura; PAGE, Michael. Risk management: The reinvention of internal control and the changing role of internal audit. **Accounting, Auditing and Accountability Journal**, v. 16, n. 4, pp. 640-661, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. Porto Alegre: UFRGS, vol. 2, n. 2, pp.93-103. 2014.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de Colarinho Branco**: Versão sem Cortes. Revan, 1 ed. 2015. 416 p.

TAIAR, Estevão; FURLAN, Flávia. Pandemia levanta dúvidas sobre ritmo da Agenda BC#. **Valor Econômico**. 31 mar. 2020. p. C5.

TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero**: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires: Cento Argentino de Estudios Internacionales. 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Instrução Normativa n.º 63**. Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992. Brasília, 1º set. 2010. Disponível em <https://bit.ly/3zXsEYE>. Acesso em 24 jun. 2021.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Open Banking: Trinômio Portabilidade-Interoperabilidade-Proteção de Dados Pessoais no Âmbito do Sistema Financeiro**. Lisboa: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, n.4, 2021, pp. 1159-1188.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. 28 jun. 1991. Disponível em: <https://bit.ly/2xV6g7e>. Acesso em 02 fev. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. 23 dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2VNDNlg>. Acesso em 03 fev. 2020.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **Money Laundering and The Financing of Terrorism: The United Nations response**. Vienna, 39 p. s.d. Disponível em: <https://bit.ly/3et6ELi>. Acesso em 27 abr. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

VERLI, Fabiano. Câmbio, contas CC5 e normalização cambial. **Revista Interdisciplinar de Estudos Contemporâneos**, vol. II, ed. 07, pp 14-29, 2018.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do crime: uma explicação para a formação do criminoso**. Porto Alegre: AGE, 2006.

WILKINSON, Daryl. **Open Banking and the API Economy**. FinTech Network. Nov. 2016. 15 p.

ZACHARIADIS, Markos; OZCAN, Pinar. **The API Economy and Digital Transformation in Financial Services: The Case of Open Banking**. Jun. 2017. SWIFT Institute Working Paper No. 2016-001. 27 p.

ANEXO 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE

Chamo-me ALESSANDRO FERNANDES, sou mestrando em Gestão e Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e estou desenvolvendo minha Dissertação, sob a orientação do Professor Dr. João Zani. O objetivo desta pesquisa é analisar os “impactos do *Open Banking* no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras”.

Sua participação envolve uma entrevista de aproximadamente 40 minutos, que será gravada mediante a sua permissão. Você estará livre para participar ou recusar-se a participar, e poderá retirar seu consentimento ou interromper a participação a qualquer momento.

Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de estudo, sem a identificação dos participantes, e os resultados desta pesquisa serão tornados públicos através da dissertação a ser defendida junto ao PPGN/UNISINOS, e em periódicos e eventos científicos.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos que se fizerem necessários, coloque-me à disposição através do e-mail alfernandes@edu.unisinos.br.

Cordialmente,

São Leopoldo/RS, 11/fev/2021.

Alessandro Fernandes

ANEXO 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Funcionários de agentes reguladores do Mercado Financeiro e integrantes dos Grupos de Inteligência envolvidos na repressão ao crime da Lavagem de Dinheiro.

1. Descreva sua experiência na prevenção e identificação do ilícito de lavagem de dinheiro.
2. Qual seu conhecimento sobre o processo de modernização no Mercado Bancário?
3. Tem conhecimento sobre a adoção do *Open Banking*? Caso tenha este conhecimento, qual julga ser sua importância neste processo?
4. Dentro de sua atividade, qual o impacto das alterações nos regulamentos do Mercado Financeiro nos métodos de controle à ocorrência de lavagem de dinheiro?
5. Verificada a existência de uma fragilidade na prevenção deste ilícito, qual o procedimento tomado para mitigar o risco?
6. Qual a importância dos registros bancários para as políticas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro?
7. Qual a importância dos apontamentos de operações com indícios de lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras no combate a este ilícito?
8. Qual o grau de dificuldade de ter acesso a dados bancários nos processos de identificação de crimes de lavagem de dinheiro?
9. A LGPD não pode ser um empecilho para compartilhamento de dados entre instituições financeiras, com o fim de prevenção da ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro, servindo estes somente para os fins comerciais expressamente autorizados pelo cliente?
10. Em função da possibilidade de as instituições financeiras utilizarem de dados cadastrais coletados por terceiros, a adoção do *Open Banking* não poderá fragilizar o processo de controle e detecção ao ilícito de lavagem de dinheiro?
11. Este compartilhamento, ao fornecer uma maior quantidade de dados, pode de alguma forma facilitar o processo de detecção do indício?

12. É comum ocorrer de investigações acabarem obstaculizadas pela utilização de dados bancários sem a devida ciência do correntista?
13. Onde imagina que esteja o maior potencial de fraude pela adoção do *Open Banking*?
14. Percebe alguma medida que poderia mitigar eventual risco adicional ao processo de combate e prevenção do ilícito de lavagem de dinheiro em função da adoção do *Open Banking*?
15. Vislumbra outras contribuições e/ou fragilidades neste processo que não foram sinalizadas neste estudo?

ANEXO 3 – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Funcionários de instituições financeiras que tenham entre suas atribuições o controle e repressão ao crime de lavagem de dinheiro junto a estas empresas ou que desempenhem funções relativas à adaptação da estrutura de negócios para o *Open Banking*.

1. Descreva sua experiência na prevenção e identificação do ilícito de lavagem de dinheiro.
2. Qual sua percepção do processo de modernização no Mercado Bancário?
3. Tem conhecimento sobre a adoção do *Open Banking*? Caso tenha este conhecimento, qual julga ser sua importância neste processo?
4. Dentro de sua atividade, as alterações nos regulamentos do Mercado Financeiro consideram a possibilidade de fragilizar os métodos de controle à ocorrência de lavagem de dinheiro?
5. Os regulamentos são revistos regularmente para detectar fragilidades e se adaptar a novas técnicas aplicadas pelos criminosos no intuito de efetivar o crime de lavagem de dinheiro?
6. Verificada a existência de uma fragilidade na prevenção deste ilícito, qual o procedimento tomado para mitigar o risco?
7. A mudança no foco de gestão em decorrência da Circular BACEN 3.978/20, que alterou o controle de lavagem de dinheiro de um regramento de conformidade técnica para um processo centrado na aferição de sua efetividade, teve impacto nos procedimentos aplicados pela instituição?
8. Qual a importância dos registros bancários para as políticas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro?
9. A LGPD não pode ser um empecilho para compartilhamento de dados entre instituições financeiras, com o fim de prevenção da ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro, servindo estes somente para os fins comerciais expressamente autorizados pelo cliente?
10. Em função da possibilidade de as instituições financeiras utilizarem de dados cadastrais coletados por terceiros, a adoção do *OPEN BANKING* não poderá fragilizar o processo de controle e detecção ao ilícito de lavagem de dinheiro?

11. De que forma a veracidade de dados cadastrais compartilhados através do *Open Banking* poderá ser validada? Esta validação não poderá sofrer limitações pelo texto da LGPD?
12. Se a instituição, baseada em políticas de KYC, solicitar a confecção de um novo cadastro ou ainda a apresentação de novos documentos, não irá contrariar os objetivos de incentivar a inovação e promover a concorrência buscados pelo *Open Banking*?
13. Ao vedar o compartilhamento de “dados classificados como dados sensíveis pela legislação”, a política de *Open Banking* não irá impedir o compartilhamento de informações sobre Pessoas Politicamente Expostas?
14. Este compartilhamento, ao fornecer uma maior quantidade de dados, pode facilitar o processo de detecção do indício?
15. Onde imagina que esteja o maior potencial de fraude pela adoção do *Open Banking*?
16. Percebe alguma medida que poderia mitigar eventual risco adicional ao processo de combate e prevenção do ilícito de lavagem de dinheiro em função da adoção do *Open Banking*?
17. Vislumbra outras contribuições e/ou fragilidades neste processo que não foram sinalizadas neste estudo?

ANEXO 4 – DETALHAMENTO DOS RESPONDENTES

Funcionários de agentes reguladores do Mercado Financeiro e integrantes dos Grupos de Inteligência envolvidos na repressão ao crime da Lavagem de Dinheiro	
Respondente A1	Auditor da CGU desde 2006, exercendo atualmente cargo de coordenação junto à Secretaria de Combate à Corrupção. Membro titular do COAF.
Respondente A2	Funcionário da CVM, vinculado ao Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, e atualmente membro titular do COAF e ENCCLA.
Respondente A3	Procurador Federal com 25 anos de vínculo com o MPF, ex-membro da ENCCLA. Responsável pela coordenação da equipe do gabinete do procurador-geral da República nos assuntos ligados à lavagem de dinheiro da Lava Jato, com as pessoas detentoras de prerrogativa de foro.
Respondente A4	Advogado da AGU desde o ano de 2005 com atuação vinculada ao Departamento de Patrimônio e Improbidade, e atualmente membro titular do COAF. Leciona disciplina vinculada a “acordo de leniência” no Programa de Pós-Graduação da FGV Rio.
Respondente A5	Delegada da Polícia Civil do Estado do RS, desde 2009, responsável pela condução da operação “Deu Zebra” – maior operação policial de combate à lavagem de dinheiro do Estado do Rio Grande do Sul – e instrutora da disciplina de “Prevenção à Lavagem de Dinheiro” na ACADEPOL.
Respondente A6	Funcionário BACEN ocupando atualmente gerência adjunta no Departamento de Supervisão de Conduta – órgão responsável pela supervisão dos procedimentos de PLD nas Instituições Financeiras.
Respondente A7	Delegado de Polícia Federal desde o ano de 2002, tendo integrado forças-tarefa de combate a crimes financeiros, corrupção, crime organizado e lavagem de dinheiro, tais como a Força-Tarefa CC5 (Caso Banestado) e Operação Lava-Jato, com atuação como formador de instrutores de técnicas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da Organização dos Estados Americanos. Atualmente desempenha cargo de gestão da Interpol nas Américas.

ANEXO 5 – DETALHAMENTO DOS RESPONDENTES

Funcionários de instituições financeiras que tenham entre suas atribuições o controle e repressão ao crime de lavagem de dinheiro junto a estas empresas ou que desempenhem funções relativas à adaptação da estrutura de negócios para o <i>Open Banking</i>	
Respondente B1	Funcionário de banco público de abrangência regional, trabalhando há 12 anos na prevenção à lavagem de dinheiro e ocupando a gerência do setor há seis anos.
Respondente B2	Funcionária com 30 anos de experiência no setor bancário, passando por bancos de atuação nacional e internacional. Atualmente trabalha com treinamentos de prevenção e lavagem de dinheiro para instituições financeiras e áreas correlatas.
Respondente B3	Funcionário com 20 anos de experiência no setor bancário, ocupando há 14 anos o papel de coordenador de prevenção à lavagem de dinheiro em um grande banco de atuação nacional.
Respondente B4	Funcionária que desempenha a função de coordenadora de prevenção à lavagem de dinheiro em uma <i>fintech</i> (atuação na área de conta de pagamentos). Anteriormente desempenhou a função de coordenadora de <i>compliance</i> em uma <i>fintech</i> com área de atuação na comercialização de criptomoedas.
Respondente B5	Funcionário ocupando cargo de gerência executiva em um banco público de abrangência nacional, com 18 anos de experiência na prevenção à lavagem de dinheiro e desenvolvendo, ainda, a função de DPO nesta instituição. Ocupou anteriormente o cargo de Diretor do COAF por 11 anos e realizou avaliação de aderência a regulamentos do GAFI no exterior.
Respondente B6	Funcionária com seis anos de atuação na área de prevenção à lavagem de dinheiro, atualmente exercendo a função de coordenadora no acompanhamento de clientes PPE em uma instituição nacional. Trabalhava originalmente em uma instituição financeira de caráter internacional que foi adquirida pelo seu atual empregador.
Respondente B7	Funcionária de cooperativa de crédito de atuação nacional, porém com segmentação regional, com 12 anos de experiência na área de controles internos. Realizou intercâmbio de estudos sobre sistema de gestão de risco no segmento cooperativo de crédito al emão e holandês.
Respondente B8	Funcionária com mais de 15 anos de experiência de segurança institucional em instituições bancárias, em especial implementação de novos modelos dentro das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, e atualmente dedicada à implementação do <i>Open Banking</i> .
Respondente B9	Advogado vinculado à instituição financeira pública de atuação nacional e integrante de Grupo de Trabalho, dedicado à adoção do <i>Open Banking</i> . Possui publicações nas áreas de <i>Open Banking</i> e de Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, além de ter participado da elaboração das recomendações da FEBRABAN no processo de Consulta Pública 73/2019.
Respondente B10	Funcionária responsável pelo “Grupo de Trabalho <i>Open Banking</i> ” em banco público de abrangência nacional.